



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAFAEL ALVES PEREIRA

DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19:
Desigualdades sociais e desmontes de políticas públicas como agravantes da
insegurança alimentar no Brasil

JOÃO PESSOA
2022

RAFAEL ALVES PEREIRA

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19:
Desigualdades sociais e desmontes de políticas públicas como agravantes da
insegurança alimentar no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: M.^a Melissa Gusmão Ramos

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P436d Pereira, Rafael Alves.

Direito à alimentação no contexto da pandemia de Covid-19: Desigualdades sociais e desmontes de políticas públicas como agravantes da insegurança alimentar no Brasil / Rafael Alves Pereira. - João Pessoa, 2022.

62 f. : il.

Orientação: Melissa Ramos.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito à alimentação. 2. Direitos humanos. 3. Insegurança alimentar. 4. Pandemia. 5. Covid-19. I. Ramos, Melissa. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAFAEL ALVES PEREIRA

DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19:
Desigualdades sociais e desmontes de políticas públicas como agravantes da
insegurança alimentar no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: M.^a Melissa Gusmão Ramos

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.ª M.ª MELISSA GUSMÃO RAMOS
(ORIENTADORA)**



**Prof. Dr. MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
(AVALIADOR)**



**Prof. Dr. SVEN PETERKE
(AVALIADOR)**

Para minha avó Baía, que virou estrela.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família, especialmente à minha mãe, Sueli, pela compreensão nas ausências e por todo apoio e incentivo que foram essenciais para que eu concluísse a graduação e este trabalho de conclusão de curso.

Agradeço também aos meus amigos, que me apoiaram, se dispuseram a me ouvir, ler e discutir ideias para a realização deste trabalho, assim como pelas críticas, palavras de conforto e elogios quanto aos resultados.

E aos meus professores, por todo ensino, especialmente à minha orientadora, Prof^a. Melissa, pelo cuidado, disponibilidade, correções e incentivos durante o percurso. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais mesmo sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente me apoiaram nesta jornada.

O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida. Negar esse direito é, antes de mais nada, negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida.

Ministério das Relações Exteriores do Brasil,

1996

RESUMO

A Pandemia de Covid-19 representou uma das maiores crises enfrentadas pela humanidade, agravando diversos problemas sociais preexistentes e ameaçando a concretização dos direitos humanos. Nesse contexto, a efetivação do Direito à alimentação sofreu um enorme retrocesso e milhões de pessoas em todo o mundo passaram a viver em situação de insegurança alimentar. O presente trabalho objetiva analisar como o acesso à alimentação da população brasileira foi impactado durante a pandemia. Os conceitos utilizados abordam temas como direito à alimentação, segurança e insegurança alimentar e seus níveis, direitos humanos e responsabilidade estatal. A pesquisa se desenvolve através do estudo da legislação pertinente e dos levantamentos de dados realizados por entidades nacionais e internacionais para se quantificar as pessoas em situação de insegurança alimentar, e se compreender quais os níveis e fatores corroboram com essa realidade. Diante disso, aborda-se o papel das desigualdades sociais, raciais, regionais e de gênero enquanto agravantes da insegurança alimentar conjuntamente com a análise da responsabilidade estatal para o quadro vivenciado em razão da gestão da crise e do desmonte de políticas públicas face a seu dever de promoção dos direitos fundamentais e na redução das desigualdades sociais. Este estudo permitiu a identificação de agravantes que acarretaram na ampla violação ao Direito à alimentação e a reflexão sobre possíveis soluções para garantir sua efetivação.

Palavras-chave: Direito à alimentação; direitos humanos; insegurança alimentar; Pandemia; COVID-19.

ABSTRACT

The Covid-19 Pandemic represented one of the greatest crises faced by humanity, aggravating several pre-existing social problems and threatening the realization of human rights. In this context, the effectuation of the Right to food suffered a huge setback and millions of people around the world began to live in a situation of food insecurity. The present work aims to analyze how the access of food of the Brazilian population was impacted during the pandemic. The concepts used address topics such as the right to food, food security and insecurity and their levels, human rights and State responsibility. The research is developed through the study of the relevant legislation and data surveys carried out by national and international entities to quantify people in a situation of food insecurity, and to understand which levels and factors corroborate this reality. In view of this, is approached the role of social, racial, regional and gender inequalities as aggravating factors of food insecurity, simultaneously with the analysis of the State responsibility for the situation experienced due to the management of the crisis and the dismantling of public policies in the face of their duty promoting fundamental rights and reducing social inequalities. This study allowed the identification of aggravating factors that led to the widespread violation of the Right to food and the reflection on possible solutions to ensure its effectiveness.

Key-words: Right to food; human rights; food insecurity; pandemic; COVID-19.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADA E (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR	12
2.1 Origem do termo e definições	12
2.1.1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADA	12
2.1.2 (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	14
2.1.3 NÍVEIS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR	17
2.2 A positivação do DHANA no Brasil	18
3 O AGRAVO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	21
3.1 Impactos mundiais da pandemia à INSAN	21
3.2 Impactos da pandemia de covid-19 à INSAN no Brasil	23
3.2.1 A FALTA DE ACESSO AO DHANA	28
3.2.1.1 Insuficiência do salário mínimo	28
3.2.1.2 Insuficiência do Auxílio Emergencial/Brasil	30
3.2.1.3 Como o sistema tributário atual favorece a INSAN	32
4 A DESIGUALDADE SOCIAL COMO AGRAVANTE DA FOME	34
4.1 A cor	34
4.2 O gênero	36
4.3 A infância	37
4.4 As desigualdades regionais	39
5 O DESMONTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DURANTE A PANDEMIA	41
5.1 O Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE)	43
5.2 O Programa De Aquisição De Alimentos (PAA)	44
5.3 O Programa Cisternas	46
5.4 A Extinção Do CONSEA	47
5.5 A exigibilidade do DHANA e a responsabilidade estatal	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia da Covid-19 por conta da disseminação de um novo tipo de coronavírus, o SARS-CoV-2. Com alta capacidade de transmissão, o vírus se espalhou rapidamente pelos países, acarretando em graves efeitos sociais, sanitários e econômicos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), até o ano de 2022 cerca de 15 milhões de pessoas teriam morrido em razão direta ou indireta da Covid-19 (ONU, 2022).

Além disso, devido à nova realidade imposta pela Pandemia, as desigualdades sociais se demonstraram como mais um agravante da terrível realidade a ser enfrentada por todos. O antigo problema da Insegurança Alimentar e Nutricional (INSAN), que afetava milhões em todo planeta, foi extremamente agravado. Segundo o relatório da ONU sobre a Situação da Segurança Alimentar e Nutricional, os números globais de fome subiram para cerca de 828 milhões em 2021 (FAO *et. al*, 2022).

No Brasil, que havia realizado o marco de sair do mapa da fome da ONU em 2014, verifica-se nos últimos anos um enorme e generalizado retrocesso na garantia do Direito à Alimentação. O Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, da Rede Penssan (2022) demonstra que, no ano de 2022, 33,1 milhões de pessoas não tinham o que comer, e que seis a cada dez famílias não possuíam pleno acesso à alimentação.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o cenário brasileiro atual de insegurança alimentar e nutricional sob a ótica da efetividade do direito humano à alimentação e nutrição adequada, com observância aos demais preceitos fundamentais da Constituição Federal da República, durante o período da pandemia de Covid-19, compreendido entre o ano de 2020 e 2022, observando-se a responsabilidade estatal referente à garantia dos direitos fundamentais.

A partir dessas considerações busca-se responder a seguinte pergunta: quais os principais fatores que implicaram no agravamento às violações ao direito à alimentação durante a pandemia de Covid-19 no Brasil?

Partiu-se da hipótese, na presente pesquisa, que há responsabilidade estatal no quadro de violações ao DHANA em que pese a existência da crise imposta pela Pandemia de Covid-19.

Trata-se, portanto, de pesquisa aplicada, que utiliza de pesquisas preexistentes para encontrar problemas e ventilar soluções, e exploratória, realizada mediante uma revisão de literatura, por meio da análise de pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos científicos, revistas e documentos eletrônicos, correlacionando tal conhecimento com abordagens já trabalhadas por outros autores.

A abordagem utilizada foi quali-quantitativa, pois utiliza-se simultaneamente da análise de dados e da teoria para compreender os motivos ensejadores dos dados apresentados.

A pesquisa também tem como objetivo estudar o problema para então ventilar estratégias para o combate à INSAN no Brasil visando a efetivação do DHANA.

Para atingir os fins da pesquisa, determinou-se os seguintes objetivos específicos: Primeiramente se analisou, por meio da doutrina e dos diplomas legais, conceitos essenciais à compreensão do tema como a construção do conceito do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequada (DHANA); de Segurança e Insegurança Alimentar e a positivação internacional e nacional desse direito, e o papel do Estado em sua promoção.

Em seguida, realizou-se uma análise de levantamentos e artigos de jornais e artigos científicos para verificar os impactos globais da pandemia à segurança alimentar, bem como os números da realidade brasileira. Então, passa-se a uma análise dos fatores que impactam a segurança alimentar no Brasil, como a inflação, desemprego, o sistema tributário nacional, a insuficiência dos valores do atual salário mínimo, bem como das medidas de transferência de renda adotadas, o auxílio emergencial, atual auxílio Brasil.

Posteriormente, investigou-se como as desigualdades sociais impactam na efetivação do direito à alimentação. Com esse intuito, estudou-se os níveis de insegurança alimentar apresentados pelos grupos de: mulheres, crianças, pessoas pretas e pardas, e residentes das regiões Norte e Nordeste. Subsidiado teoricamente pelo levantamento realizado pela Rede Penssan.

Por último, estudou-se as políticas públicas federais voltadas à garantia do direito à alimentação e como se deu a gestão dessas nos últimos anos, especialmente durante o período pandêmico. Para isso, alia-se pesquisas no acervo do governo federal disponibilizado online com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 885 interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2021.

2 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADA E (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR

Para o desenvolvimento do estudo e cumprimento dos objetivos mencionados anteriormente, se faz pertinente uma abordagem conceitual sobre os assuntos relevantes à pesquisa, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, inserida dentro da etapa de conhecimento do objeto. Assim como se examina a positivação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro

2.1 Origem do termo e definições

Nessa seção são abordadas as definições e características do Direito à Alimentação, Segurança e Insegurança Alimentar e Nutricional e os níveis de Insegurança Alimentar, como maneira de compreender o objeto da pesquisa e a relação entre o DHANA e a INSAN.

2.1.1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADA

O contexto de reconhecimento do direito à alimentação como direito humano remete ao período pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), mais precisamente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a consequente proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 (LEÃO et al., 2013, p.13).

Na declaração, o Direito Humano à Alimentação foi incluído no artigo 25 do diploma, no qual se reconheceu que: “Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive *alimentação (...)*” (ONU, 1948).

Note-se que apesar das declarações internacionais não serem vinculantes do ponto de vista legal, estas configuram compromissos políticos dos Estados na garantia dos direitos previstos no documento, sendo a DUDH um marco primordial para o direito à alimentação.

Posteriormente, em 1966, firmou-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais (PIDESC), com o intuito de atribuir uma visão de obrigatoriedade aos direitos e liberdades afirmados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (SOARES, 2018).

O artigo 11 do PIDESC reconheceu o direito de todos a “um padrão de vida adequado (...) inclusive alimentação adequada” e “o direito fundamental de todos de estar livre da fome (...)”. Além disso, o PIDESC aponta medidas a serem adotadas para alcançar a realização do Direito à Alimentação, ao que se lista: “Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios (...) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.” (BRASIL, 1992).

Com a ratificação do PIDESC, o Brasil toma para si obrigações de adotar medidas para uma progressiva realização dos direitos previstos no Pacto e de informar periodicamente às Nações Unidas o progresso obtido pelas medidas tomadas (LEÃO et al., 2013, p. 49).

Impende destacar, também, que no PIDESC há a previsão do direito à alimentação adequada como direito autônomo, diferentemente da DUDH, “na qual se fazia uma referência apenas indireta ao direito à alimentação, como parte do direito à vida.” (SOARES, 2018).

Posteriormente, em 1999, o direito à alimentação tem sua definição complementada, mediante o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, no qual se interpreta art. 11 do PIDESC, consolidando-se que o direito à alimentação adequada realiza-se:

(...) quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (ONU, 1999. p. 2)

Mediante o comentário, há um reforço ao conceito do Direito à Alimentação e à sua essencialidade, que deve ser compreendido em sua complexidade, realizado e promovido de forma ininterrupta pelos Estados por meio de políticas públicas para mitigar e aliviar a fome mesmo que de maneira progressiva, *inclusive em épocas de desastres naturais*. Garantindo, assim, uma alimentação suficiente inclusive sob uma ótica nutricional.

Em outras palavras, na elucidação do comentário realizado pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil no Relatório do Brasil para a I Cúpula Mundial de Alimentação em Roma (1996), tem-se que: “O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida. Negar este direito é antes de mais nada, negar a primeira condição para a cidadania, que é a própria vida” (apud VALENTE, 2021 p. 161).

Nesse sentido, resta evidente a essencialidade do Direito à Alimentação e Nutrição Adequada (DHANA), que compreende em si uma gama de outros direitos humanos, tais como: o direito à vida, à dignidade, à saúde, à cidadania etc. Sendo sua promoção e sua realização inadiáveis e essenciais para uma sociedade livre, justa e sadia.

2.1.2 (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O Direito à Alimentação em muito dialoga com a ideia de segurança alimentar e nutricional (SAN), conceito que passou por diversas reformulações durante os anos, com o intuito de acompanhar as evoluções sociais, podendo ser compreendido como um termo em permanente construção. A questão alimentar e nutricional se relaciona com diversos interesses e aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos, sendo constante as discussões em diversos segmentos da sociedade, evoluindo-se o conceito na medida em que as sociedades evoluem e alteram-se as organizações sociais e as relações de poder em uma sociedade (LEÃO et al., 2013).

A discussão sobre Segurança Alimentar tem início no período posterior à Primeira Guerra Mundial (1914-1918), por conta dos graves efeitos da guerra para os países europeus no que se refere à segurança nacional e à capacidade de cada país produzir sua própria alimentação (LEÃO et al., 2013, p.13). Compreendendo-se,

então, o problema da insegurança alimentar como a insuficiência na produção de alimentos pelos países.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), novamente em um cenário devastador, acrescentou-se a questão da disponibilidade de alimentos era o principal fator que impactava a insegurança alimentar, o que deu origem à chamada 'revolução verde' que tinha como intuito aumentar a produção de alimentos em países pobres. Foi uma política marcada pelo uso de sementes de alto rendimento, fertilizantes, pesticidas, irrigação e mecanização, com a utilização de novas variedades genéticas, fortemente dependentes de insumos químicos (LEÃO et al., 2013, p. 13).

Contudo, a utilização de tal técnica, com destaque na Índia, não logrou impactos significativos na redução do problema da Insegurança Alimentar (IA). Enquanto que posteriormente se identificou várias problemáticas das ações utilizadas como: redução da biodiversidade, menor resistência a pragas, êxodo rural e contaminação do solo e dos alimentos com agrotóxicos, erosão dos solos, redução dos recursos hídricos etc. o que acabou reduzindo a produção alimentar (LEÃO et al., 2013, p.13).

Compreendeu-se à época, então, a necessidade de práticas sustentáveis ecologicamente, e que o problema não se tratava simplesmente de uma questão de insuficiência na produção de alimentos pelos países.

Nesse pensar, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) determinou na Conferência Mundial da Alimentação (CMA) de Roma em 1996, que a SAN existe quando “ (...) as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares a fim de levarem uma vida activa e sã.” (CMA, 1996). Reconhecendo, nesse momento, também o aspecto da nutrição dos alimentos no conceito de segurança alimentar.

Desse modo, a SAN pode ser compreendida mediante duas dimensões, a dimensão alimentar: referente aos processos de produção, comercialização e disponibilidade de alimentos, e a dimensão nutricional: que abrange a escolha, preparo e consumo alimentar, considerada sua relação com a saúde humana (BURITY et al., 2010, p. 13).

De acordo com a dimensão alimentar a produção e disponibilidade de alimentos deve ser: suficiente; estável (neutralizando as flutuações sazonais);

autônoma; equitativa (acesso universal às necessidades nutricionais adequadas para manter ou recuperar a saúde nas etapas do curso da vida e nos diferentes grupos da população) e sustentável (de modo agroecológico, social, econômico e cultural, visando as futuras gerações) (BURITY et al., 2010, p. 13).

Já a dimensão nutricional diz respeito às relações entre o homem e o alimento, influenciando: a escolha de alimentos saudáveis; o preparo dos alimentos com técnicas que preservem o seu valor nutricional e sanitário; o consumo adequado e saudável; as boas condições de saúde, higiene e de vida para melhorar e garantir a adequada utilização biológica dos alimentos consumidos, e, a promoção dos cuidados com sua própria saúde, de sua família e comunidade (BURITY et al., 2010, p. 13).

Falar de SAN significa, então, não apenas garantir alimentos em quantidade suficiente, mas garantir que essa disponibilidade seja de alimentos de qualidade e nutritivos, em vista de sua íntima relação com a saúde e a vida humana.

Com a II Conferência Nacional de SAN (2004), realizada em Olinda, foi definido que segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente sem que seja comprometido o acesso a outras necessidades, baseando-se em práticas alimentares focadas na saúde, com respeito à diversidade cultural e à sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social (BURITY et al., 2010, p. 13).

Logo após, o DHANA foi positivado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, determinando ainda que a promoção e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada configura objetivo e meta da política de SAN.

Observa-se do conceito supra o condão intergeracional do instituto, que se preocupa não apenas em mitigar a fome contemporânea, mas que observa a necessidade de práticas sustentáveis do ponto de vista ambiental para garantir a continuidade da SAN para as gerações futuras.

Indo além, portanto, para que exista de fato SAN não pode o indivíduo comprometer toda ou boa parte de sua renda apenas para se alimentar, devendo ainda, com sua renda, poder ser capaz de exercer sua vida em plenitude com lazer, estudo, saúde, vestimentas etc.

2.1.3 NÍVEIS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR

Para se aferir os níveis de insegurança alimentar, as pesquisas comumente se utilizam da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), que classifica o nível de segurança quanto ao acesso aos alimentos em quantidade e qualidade.

A insegurança alimentar pode se apresentar em três níveis: leve, moderado e grave.

A insegurança alimentar leve é caracterizada quando há preocupação com o acesso aos alimentos no futuro, havendo também comprometimento da qualidade da alimentação, de modo que a pessoa em IA assume estratégias para manter certa quantidade de alimentos, como a opção por alimentos mais baratos (IBGE, 2020).

Já a insegurança alimentar moderada, acarreta uma restrição na quantidade dos alimentos, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), pode-se compreender este nível de insegurança como “um estado de incerteza sobre a capacidade de obter alimentos; risco de pular refeições ou ver a comida acabar; sendo forçado a comprometer a qualidade nutricional e/ou quantidade dos alimentos consumidos.” (UNICEF, 2021a).

Enquanto que a insegurança alimentar grave é compreendida como “a privação severa do consumo de alimentos” (IBGE, 2020). Ou “ficar sem comida; fome experimentada; no extremo, ficar sem comer por um dia ou mais.” (UNICEF, 2021a).

Fome, na concepção da UNICEF (2021a), é a privação de alimentos, se trata de uma sensação de desconforto ou dor em razão da energia insuficiente advinda da alimentação. Uma subnutrição crônica pelo consumo insuficiente de calorias necessárias.

Seja leve, moderada ou grave a IA comumente se correlaciona com a má nutrição, compreendida na dimensão da nutrição adequada do DHANA. A má nutrição é associada a desequilíbrios, ou insuficiência no consumo nutricional, podendo se apresentar pela obesidade ou pela desnutrição, que impacta diretamente no desenvolvimento do ser humano. A desnutrição quando aguda implica em um baixo peso da criança em relação à altura, quando crônica implica na

pouca altura em relação à idade, ambos sendo indicadores de desnutrição (UNICEF, 2021a).

Note-se que quanto maior o nível de INSAN maior a vulnerabilidade da pessoa humana, e conseqüentemente também maior as violações de direitos fundamentais sofridas especialmente no que se refere ao DHANA e à dignidade da pessoa humana.

2.2 A positivação do DHANA no Brasil

Como mencionado anteriormente, o direito à alimentação consta em diversos tratados e convenções de direito internacional dos quais o Brasil é signatário, como a DUDH de 1948 em seu art. 25; o PIDESC art. 11 e o comentário geral n° 12 da ONU.

Em âmbito nacional, por força do art. 5º, parágrafo 3º adicionado à Constituição Federal (CF) de 1988 por meio da Emenda Constitucional (EC) n° 45/2004, os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos que são admitidos pelo quorum especial de três quintos, em dois turnos de votação, são incorporados ao ordenamento jurídico como emenda constitucional.

Entretanto, os tratados supracitados não foram ratificados pelo Brasil segundo tal sistemática, sendo incorporados ao ordenamento com o caráter de normas supralegais, de acordo com o entendimento firmado no RE 466.343-SP (BRASIL, 2008).

Em fevereiro de 2010, foi publicada a emenda constitucional n° 64, que alterou o texto da Constituição, acrescentando ao artigo art. 6º o direito à alimentação como direito social, ao lado dos direitos à: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados (BRASIL, 2010a).

Revelando um zelo especial do legislador com a primeira fase da vida do ser humano, na qual há o desenvolvimento físico e cognitivo do ser, sendo um grande acerto legislativo essa proteção reforçada dada a vulnerabilidade e maior necessidade das crianças e adolescentes.

Anteriormente às emendas pode-se dizer que o direito à alimentação já era previsto ao menos implicitamente, compreendido seja no direito à vida escrito no

art. 5º, ou no art. 3º no qual se apresentam os objetivos fundamentais da nação - especialmente quando se fala em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos - e ainda no art. 1º, III que explicita o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que norteia não apenas todo o texto constituinte, mas todo ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser elaborado nos moldes e em razão da dignidade da pessoa humana.

Contudo, mediante a efetiva positivação expressa do direito à alimentação na constituição com a EC 64/2010, criou-se uma possibilidade mais direta para a exigibilidade do DHANA pelo cidadão, reforçando a responsabilidade dos municípios, estados e governo federal na promoção da alimentação e evidenciando o dever de elaboração de políticas públicas de efetivação.

Conforme elucida Lenza (2016, p.304):

As normas definidoras dos direitos sociais são as normas de eficácia limitada, declaratórias de princípios programáticos, veiculam programas a serem implementados pelo Estado, visando à realização de fins sociais.

Nesse sentido, integrando o art. 6º da CF como direito social, o DHANA necessita de programas e medidas que promovam a sua garantia. Atribuindo uma maior exigibilidade ao direito agora positivado constitucionalmente.

Ainda no ano de 2010, com a EC nº 65, passou a vigorar o art. 227 da CF determinando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade dentre outros direitos, o direito à alimentação. (BRASIL, 2010b)

Na legislação infraconstitucional, a LOSAN - Lei nº11.346/2006 - (BRASIL, 2006), anteriormente, já tratava do direito à alimentação adequada, conforme se extrai de seu art. 2º:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Além disso, a LOSAN estabeleceu o SISAN, Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, um sistema de gestão intersetorial de políticas públicas, com atuação entre os três níveis de governo, visando a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional. Objetivando a

formulação e o implemento de políticas e planos de SAN, bem como a união de esforços de governo e sociedade civil na promoção do DHANA, e, ainda, monitorar a SAN no Brasil (BRASIL, 2019).

De modo que observa-se que o Estado brasileiro reconhece o DHANA bem como se obriga em efetivar sua realização, por meio de políticas sociais, ao que se destaca o SISAN, um sistema que busca coordenar esse dever estatal em garantir um dos direitos mais básicos do ser humano.

3 O AGRAVO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Em sequência, estuda-se os impactos da crise da Pandemia de Covid-19 à efetivação do DHANA, ao passo em que se busca identificar os fatores que contribuem para as violações desse direito diante da nova realidade imposta.

3.1 Impactos mundiais da pandemia à INSAN

A pandemia de Covid-19 iniciada em 2019 devido à disseminação do vírus SARS-CoV-2, resultou em uma das maiores crises de saúde pública vivenciadas pela humanidade, afetando os mais diversos aspectos da vida humana, agravando problemas econômicos e sociais preexistentes, como é o caso da Insegurança Alimentar e Nutricional, que decorre da violação ao Direito à Alimentação e Nutrição Adequada.

A partir da edição de 2022 do relatório da FAO, 'The State of Food Security and Nutrition in the World (SOFI) - em português: Situação da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo - pode-se começar a compreender os impactos da pandemia de Covid-19 ao DHANA.

O levantamento revela que cerca de 2,3 bilhões de pessoas em todo mundo (29,3%) viviam em INSAN moderada ou grave em 2021, um aumento de 350 milhões de pessoas se comparado ao período anterior à pandemia de Covid-19. Em dois anos houve um aumento de 207 milhões no número de pessoas que enfrentaram insegurança alimentar em níveis mais graves, totalizando 924 milhões de pessoas, ou 11,7% da população mundial (FAO *et al.*, 2022).

Um dos principais agravantes da situação se dá pela alta inflação nos preços dos alimentos devido aos impactos econômicos da pandemia aliado às medidas adotadas para sua contenção, como a obrigatoriedade do isolamento que por um lado ajudou na contenção da disseminação do vírus, porém por outro implicou em um aumento da recessão econômica. Segundo o SOFI, quase 3,1 bilhões de pessoas não conseguiam pagar por uma alimentação suficiente e adequada em 2020, 122 milhões a mais que no período anterior à pandemia.

A situação é especialmente preocupante para as crianças, sendo 45 milhões com menos de cinco anos em desnutrição aguda, fator que aumenta o risco

de morte em doze vezes, e ainda, 149 milhões de crianças na mesma faixa etária apresentaram atraso no crescimento e desenvolvimento em razão da falta crônica de nutrientes essenciais.

Outro fator que impacta diretamente na promoção do DHANA de forma global é a guerra travada entre Ucrânia e Rússia, que envolve dois dos maiores produtores globais de diversos alimentos, o que afeta drasticamente o fornecimento e o preço de produtos como grãos, fertilizantes, energia e alimentos terapêuticos utilizados no tratamento de crianças em desnutrição grave ao redor do mundo.

Nesse cenário de agravamento da INSAN, em estimativa realizada por 238 ONGs, e apresentada em carta aberta à ONU durante a 77ª Assembleia-Geral, uma pessoa morre de fome no mundo a cada quatro segundos em 2022 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022).

Trata-se de um fracasso generalizado dos Estados e da comunidade internacional em garantir a todos um dos direitos mais básicos do ser humano, à alimentação, constituindo uma das mais graves falhas da pauta dos direitos humanos (EIDE, 2021 p.243).

A ONU prevê que, mesmo considerando uma recuperação econômica global, 670 milhões de pessoas, ou 8% da parcela global, ainda enfrentarão o problema da fome em 2030, apesar da meta firmada em acabar com a fome, a desnutrição e a insegurança alimentar até esse ano na Agenda 2030 (ONU, 2022).

Em vista do panorama, o SOFI aponta medidas que podem ser tomadas pelos países para a promoção do DHANA, a depender dos fatores específicos que cada país enfrenta, como o combate à pobreza e a desigualdade social, principalmente pela atuação na ampliação do acesso ao alimento, a utilização de novas tecnologias em locais mais pobres e o incentivo aliado à educação e comunicação a uma alimentação saudável e redução de alimentos ultraprocessados.

Mediante o exposto, verifica-se que a crise sanitária da pandemia de Covid-19 se alia a outras crises preexistentes, agravando um cenário de violações diárias ao Direito à Alimentação em todo o mundo, afetando alguns grupos mais vulneráveis a depender da realidade do país observado.

3.2 Impactos da pandemia de covid-19 à INSAN no Brasil

Devido à pandemia de Covid-19, o Brasil vivenciou o maior colapso sanitário e hospitalar de sua história (CASTRO, 2021). Aliado a isso, fatores preexistentes e agravados pela crise como desemprego, precarização do trabalho, inflação e desigualdades sociais de raça, gênero, renda e regionais impactaram diretamente a segurança alimentar dos brasileiros. Nesse panorama de diversas crises convergindo em um só momento acarretou em um dos maiores retrocessos na efetivação do Direito à Alimentação que o país já viveu.

O Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (II VIGISAN), da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - Rede Penssan, e executado pelo Instituto Vox Populi (2022), traz um mapeamento do histórico da Insegurança Alimentar brasileira, mediante a coleta de dados própria em conjunto com dados oficiais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), referente ao período de 2004 à 2022, conforme se observa:

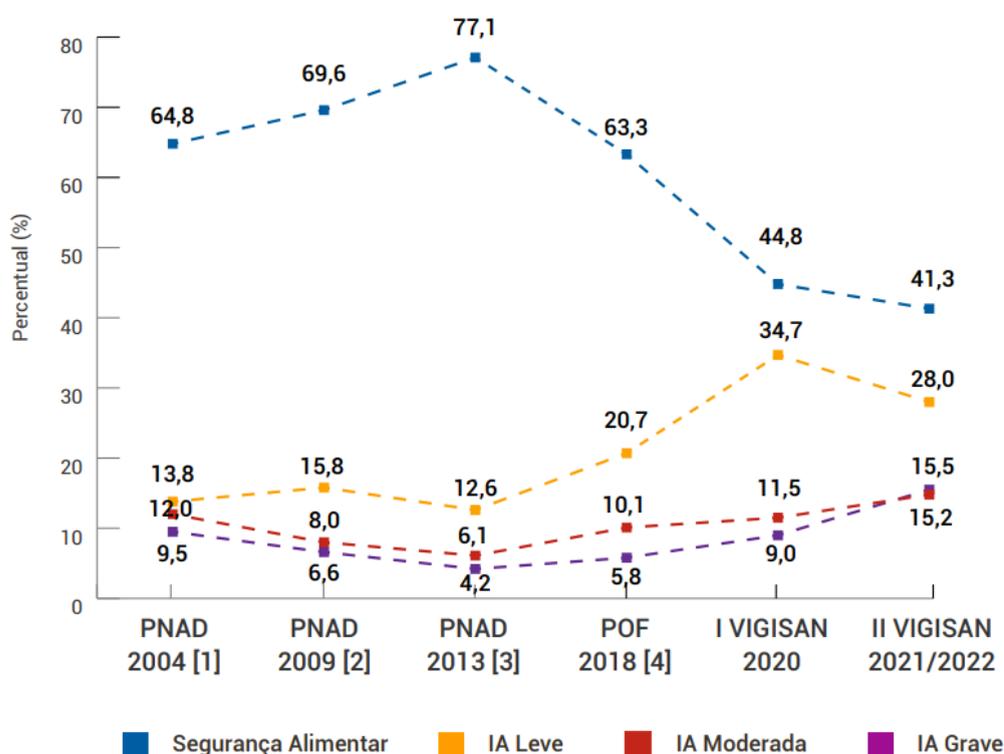


Gráfico 1 - Tendência da Segurança Alimentar e dos níveis de Insegurança Alimentar (IA) no Brasil, 2004 a 2022.

Fonte: II VIGISAN, 2022, p. 72

Mediante o gráfico, nota-se nos anos de 2004 a 2013 uma tendência de diminuição de todos os níveis de INSAN, fruto principalmente de ações governamentais que visavam garantir uma segurança alimentar (II VIGISAN, 2022 p.72). Nesse período, a parcela da população em INSAN grave passou de 9,5% para 4,2%, apresentando redução também das taxas de INSAN leve e moderada. Ao passo que a segurança alimentar passou de 64,8% em 2003 para 77,1% no mesmo período. Revelando um Brasil que caminhava na direção de uma efetiva promoção do DHANA.

Contudo, a partir de 2018, o caminho que parecia seguir a erradicação da INSAN no Brasil se inverteu, a população em INSAN grave se agravou para 5,8% e a INSAN leve aumentou em 8,1 pontos percentuais.

Na visão de Ana Paula Souza (2021), coordenadora da ONG Ação da Cidadania, a razão para o decréscimo da SAN conquistado até 2014, que resultou na saída do Brasil do mapa da fome da ONU, se deve, ao menos em parte, à política de austeridade fiscal adotada pelo Brasil. Com enfoque na EC n° 95 de 2016 que aprovou o chamado 'teto de gastos', congelando por 20 anos os investimentos com gastos sociais empregados na manutenção de políticas públicas de erradicação da fome. Acarretando em um aumento da pobreza e extrema pobreza, totalizando cerca de 55 milhões em 2017 de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representando dois milhões a mais do que no ano de 2016.

Nesse contexto de retrocesso na efetivação do DHANA que já estava em ocorrência, a crise sanitária de Covid-19 atingiu um país já sensibilizado por ações e omissões do Estado brasileiro contrárias ao seu dever de respeitar, proteger, promover e prover esse direito.

No contexto da Pandemia, o I VIGISAN (2021) aponta que: "o distanciamento social, o trabalho remoto sempre que possível e mesmo o fechamento parcial ou total de estabelecimentos comerciais e industriais impostos pela pandemia acarretaram queda na atividade econômica." Extremamente necessárias, porém, as medidas adotadas impactam ainda mais a sociedade brasileira já tão desigual.

Com o inquérito, constatou-se os primeiros impactos da pandemia ao DHANA. Ao fim de 2020, mais de 19 milhões de brasileiros sofriam com a fome. Ao passo que em 55,2% dos lares conviviam com a insegurança alimentar em algum nível, evidenciando um aumento de 54% desde 2018 (36,7%) da INSAN em níveis

gerais. Em outras palavras, ao fim de 2020, no primeiro ano de pandemia no Brasil, em números absolutos 116,8 milhões de brasileiros não tinham acesso pleno e permanente a alimentos.

Sem medidas estatais suficientes para deter o agravamento da INSAN, em 2022, quando se realizou o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (II VIGISAN), o número de brasileiros que conviviam com a fome passou para 33,1 milhões, o que equivale a 15,5% da população nacional, um aumento de 14 milhões de brasileiros em situação de fome em um período de aproximadamente de um ano quando considerado o primeiro relatório.

A situação é ainda mais preocupante quando se analisa a INSAN, compreendida amplamente (leve, moderada ou grave). De acordo com o relatório, em 2022, 58,7% da população convivia com a insegurança alimentar em algum grau. O que significa um retrocesso no combate à fome e à insegurança alimentar ao quadro da época de 1933 (II VIGISAN, 2022).

Em 2022, a segurança alimentar e nutricional esteve presente em quatro a cada dez residências, enquanto que as outras seis passaram por algum tipo de INSAN, seja a preocupação com a possibilidade de não ter alimentos no futuro ou os que já passam fome. São 125,2 milhões de brasileiros vivendo em algum grau de INSAN, um aumento de 7,2% desde o ano de 2020, e de 60% em comparação com 2018 (II VIGISAN, 2022).

Mediante análise dos dados verifica-se de fato que a efetivação do DHANA no Brasil sofreu retrocesso mais grave ainda a partir do início da pandemia quando comparada com a tendência dos anos anteriores, aumentando violações já em curso.

Segundo o relatório, o cenário de crise econômica anterior, a pandemia e o desmonte de políticas públicas explicam o agravo da INSAN e da fome no período do fim de 2020 ao início de 2022 (II VIGISAN, 2022, p.19). De modo que a pandemia foi um, porém não o único fator de agravamento da INSAN no Brasil. Conforme explicita: “é parte de um processo que já estava em curso de deterioração das condições de vida de um significativo contingente populacional e do aumento das desigualdades sociais.” (I VIGISAN, 2021).

Nesse sentido Renato Maluf, Coordenador da Rede PENSSAN expõe , referente à atuação estatal durante a pandemia:

Já não fazem mais parte da realidade brasileira aquelas políticas públicas de combate à pobreza e à miséria que, entre 2004 e 2013, reduziram a fome a apenas 4,2% dos lares brasileiros. As medidas tomadas pelo governo para contenção da fome hoje são isoladas e insuficientes, diante de um cenário de alta da inflação, sobretudo dos alimentos, do desemprego e da queda de renda da população, com maior intensidade nos segmentos mais vulnerabilizados (REDE PENSSAN, 2022).

Diante disso, o cenário foi denominado como *sindemia*, pelo I VIGISAN (2021, p.13), em razão da conjuntura que engloba os impactos de uma crise sanitária que afeta todas dimensões da vida em sociedade, incluindo determinantes da INSAN com o aumento da pobreza em divergência à maior concentração de renda entre os grupos mais ricos.

Nesse contexto, a insuficiência de renda devido às altas taxas de desemprego, precarização do trabalho, degradação das condições de moradia e de infraestrutura sanitária, dentre outros, intensificaram a disseminação da pandemia nos grupos populacionais mais vulnerabilizados.

De acordo com levantamento realizado pelo Lowy Institute, de Sydney, o Brasil foi o pior país na gestão da pandemia de Covid-19 dentre os cem países analisados, levando-se em consideração critérios como número de casos, mortes e capacidade de detecção da doença (G1, 2021). Fator que provavelmente contribuiu para que o Brasil se tornasse o epicentro da pandemia mundial com falência do sistema de saúde e sem política econômica e social de mitigação (I VIGISAN, 2021, p. 13) com números extremamente elevados de casos e descontrole da situação.

Na mesma linha, a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), observou que em 2021 o quadro de INSAN brasileira se agravou quatro vezes mais do que a média dos 120 países da analisados, o que indicaria uma problemática na gestão da crise pelo Brasil, que passou a ter níveis de insegurança alimentar piores que a média mundial pela primeira vez desde 2006 (NERI, 2022).

Nesse sentido, II VIGISAN (2022, p. 36) explicita :

O povo brasileiro vem empobrecendo progressivamente e enfrentando as consequências da precarização da vida, sem o suporte adequado e efetivo de ações do Estado. O resultado da combinação desses fatores teve reflexos claros na capacidade de acesso à alimentação suficiente e adequada pelas famílias brasileiras e constitui violação do preceito constitucional no Brasil relativo ao direito humano à alimentação adequada.

Diante dessas considerações, afasta-se o argumento de que a situação vivenciada hoje de ampla violação ao DHANA se deve exclusivamente à calamidade pública instaurada pela Pandemia de Covid-19, devendo-se reconhecer a contribuição do Estado brasileiro para o cenário atual.

Ana Paula Souza (2021), aponta que a desproporção de distribuição de terras entre a agricultura familiar, que é responsável por grande parte da produção que alimenta o Brasileiro, e os grandes produtores rurais, produtores de commodities com foco na exportação, aliado ao desemprego, desmontes de políticas públicas e desinvestimentos em restaurantes populares, cozinhas comunitárias e agricultura familiar também têm impactado na SAN do brasileiro.

Importante registrar que o desemprego dos brasileiros é um dos fatores mais críticos para a INSAN. A perda do emprego de um componente do lar e o endividamento familiar são os dois fatores que mais impactaram o efetivo acesso aos alimentos. Nessas condições a INSAN grave atinge os números mais elevados, correspondendo a 19,8%, e a INSAN moderada aparece em mais de 17% das residências (I VIGISAN, 2021, p.44).

A fome, no ano de 2022, foi maior nos domicílios em que a pessoa responsável está desempregada (36,1%), trabalha na agricultura familiar (22,4%) ou têm emprego informal (21,1%) (II VIGISAN, 2022).

Ao passo que a SAN esteve presente em 53,8% dos lares em que o chefe da família tem a carteira assinada, enquanto que a fome atinge 36,1% quando o responsável está desempregado, 22,4% quando trabalha na agricultura familiar e 21,1% quando possui emprego informal. Segundo dados do IBGE (2022) 40% da população ocupada trabalha em empregos informais, com predominância na região Norte.

No tocante à agricultura familiar, segundo o censo agropecuário de 2017 do IBGE, esta é responsável por grande parte da comida que vai à mesa dos brasileiros. Com participação de 48% do valor da produção de café e banana, 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão (IBGE, 2017).

Aponta-se que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país são da agricultura familiar, ocupando, contudo, 80,9 milhões de hectares (23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros) revelando uma disparidade na distribuição entre a agricultura familiar e os grandes produtores. O levantamento

revela ainda que a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em 2017 (67% do número de ocupados na agropecuária), sendo responsável por 23% do valor geral da produção dos estabelecimentos agropecuários. De modo que resta evidente a relação entre a produção familiar e a SAN do brasileiro.

Diante das considerações, verifica-se que há responsabilidade do Estado brasileiro no atual quadro de agravamento da INSAN e conseqüente violação do direito humano à alimentação. Especialmente no que se refere à insuficiência da gestão do governo federal que por meio de ações ou omissões obteve resultados insatisfatórios, no que se refere à contenção do vírus; número de mortes; bem como aos fatores secundários de implicação econômica que foram determinantes para agravar o problema da fome que passou a assolar milhares de novos brasileiros.

3.2.1 A FALTA DE ACESSO AO DHANA

Como demonstrado anteriormente, a maior parte da população brasileira não tem seu Direito à Alimentação garantido. Se tratando na vasta maioria dos casos de insuficiência de renda para adquirir alimentos adequados e suficientes para si e para seus dependentes.

O problema da fome no Brasil é reflexo do empobrecimento progressivo que o povo brasileiro tem enfrentado, com a perda do poder de compra devido aos mínimos reajustes do salário mínimo, da inflação que aumenta os preços dos produtos da cesta básica e do desemprego, que compromete a renda de forma extrema, aliado à ausência de ações eficazes do poder público nesse sentido, implicando negativamente a SAN.

3.2.1.1 Insuficiência do salário mínimo

No tocante ao salário mínimo, a ausência de reajustes reais a superar a inflação acarretou na presença de INSAN até para aqueles que percebem um salário mínimo per capita.

O II VIGISAN (2022) aponta que até o ano de 2020 não haviam pessoas que recebiam mais que um salário mínimo em situação de fome. Contudo, devido ao agravamento da pandemia e a falta de reajustes em valor a superar a inflação, a insegurança alimentar grave começou a aparecer nos domicílios nessa faixa de

renda. De acordo com estudo, em 67% dos domicílios com rendimentos maiores que um salário mínimo per capita havia SAN, valor que era capaz de afastar a fome dos lares até o ano de 2020.

Ou seja, desde 2022 o recebimento de um salário mínimo por pessoa deixou de ser garantia contra a fome. Atualmente, 3% dos lares nessa faixa lutam contra a fome (INSAN grave), 6% vivem em restrição na quantidade dos alimentos (INSAN moderada), e 24% sofreu uma diminuição na qualidade alimentar da família (INSAN leve). O que seria resultado da crise econômica e dos reajustes do salário mínimo abaixo da inflação.

Isso significa dizer que com a atual política do governo federal de reajustes do piso salarial em valores que sequer compensam a inflação anual, mais pessoas passam a conviver com a INSAN, afastando a garantia que o trabalhador que recebe o piso tinha de ao menos poder se alimentar de maneira adequada.

Em 91% dos domicílios em que a renda per capita é de 1/4 de um salário mínimo há INSAN em algum grau, sendo que 43% destes vivem em INSAN grave (II VIGISAN, 2022).

Para o departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos (DIEESE) segundo a Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos, o salário mínimo ideal no mês de setembro de 2022 seria de R\$ 6.306,97 (DIEESE, 2022a), valor vastamente distante dos atuais 1.212,00, que deve suprir necessidades como saúde, educação, transporte, lazer, higiene, previdência, vestuário, moradia e alimentação. O DIEESE (2022b) verificou que o trabalhador que recebe o piso nacional comprometeu 59,27% em julho de 2022 para adquirir alimentos, notando uma tendência do custo alimentar comprometer mais da metade do atual salário mínimo.

Ocorre que, em contrapartida, a previsão para o ano de 2023 é um salário mínimo no valor de R\$ 1.294,00, valor ainda insuficiente para superar a inflação acumulada dos últimos doze meses, seria então o quarto ano consecutivo de reajuste do salário mínimo abaixo da inflação, que caso observada, equivaleria a um salário de R\$ 1.341,68 (FAVORETTO, 2022).

Nesse sentido, a atual política do Estado de reajustes ínfimos do piso nacional tem colaborado com o cenário de agravamento da INSAN no Brasil, uma vez que o valor do salário mínimo passa a ser insuficiente para assegurar um dos

direitos mais básicos do ser humano, o de se alimentar para manter uma vida plena e saudável.

3.2.1.2 Insuficiência do Auxílio Emergencial/Brasil

Em face da inadequação do atual valor do salário mínimo para garantia da SAN, aponta-se também, por consequência, a insuficiência do valor do auxílio emergencial, a principal medida adotada para diminuir os impactos da pandemia sobre o emprego e a renda, pago durante o período mais crítico da pandemia.

Se um percentual de pessoas que recebem um salário mínimo começaram a ser afetadas pela INSAN, o auxílio emergencial pago em valor muito inferior, destinado principalmente às pessoas sem renda, foi menos eficaz ainda na promoção do DHANA.

Em 2020 o auxílio correspondia ao valor de R\$ 600,00 (R\$ 1.200,00 para mães solo), tendo seus valores reduzidos pela metade ao fim do mesmo ano, e ficando suspenso no início de 2021 retornando apenas em abril (VI RELATÓRIO LUZ, 2022, p. 10). No total, foram 16 parcelas do auxílio de 2020 a 2021, sendo cinco parcelas no valor de R\$ 600 (ou R\$ 1.200 para mães solo) e de setembro a dezembro de 2020 foram quatro parcelas de R\$ 300,00. Em 2021 foram apenas sete parcelas de R\$ 150 a R\$ 375, dependendo da família (MÁXIMO, 2022).

Nota-se que apesar de insuficiente, a quantia ajudou, ao menos minimamente, na redução dos impactos mais severos da pandemia à SAN. Contudo a interrupção das prestações durante a pandemia sem dúvidas prejudicou uma parcela da população mais vulnerável e, por muitas vezes, em situação de INSAN.

Essa interrupção foi especialmente crítica porque, segundo dados do consórcio nacional de veículos da imprensa, o Brasil vivia o pior momento da pandemia, houve um escalonamento exponencial do número de casos e óbitos, ultrapassando a marca de 3.500 mortos em um dia (G1, 2022b).

Além disso, 63% das pessoas em INSAN grave ou fome solicitaram porém não receberam o auxílio emergencial aprovado pelo congresso no primeiro ano da pandemia, ao passo que 47,5% em INSAN grave solicitou e recebeu o auxílio (II VIGISAN, 2022). O que revela que além de insuficiente em valor a política não abrangiu todos aqueles que necessitavam.

Posteriormente, em outubro de 2021 o Auxílio Emergencial foi encerrado e substituído pelo Auxílio Brasil, no valor de R\$ 400,00. Contudo com as restrições do programa, muitas pessoas que necessitavam do programa acabaram excluídas (VI RELATÓRIO LUZ, 2022, p. 10).

Ressalte-se que a proposta inicial do governo federal previa o pagamento do auxílio apenas até dezembro, e em um valor médio de R\$ 224,00, contudo em deliberação no Senado foi alterado o texto da MP n° 1.076/2021, convertida na Lei n° 14.342/2022, determinando a permanência do valor de R\$ 400,00 em caráter permanente (Agência Senado, 2022).

Em 14 de julho de 2022 o Congresso Nacional promulgou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 1/2022, aumentando o valor do auxílio Brasil para R\$ 600,00 além da correção do valor auxílio gás no valor de 100% (e não mais 50%) do valor médio nacional do botijão de 13 kg de Gás Liquefeito de Petróleo e criação de auxílio para caminhoneiros e taxistas visando diminuir os impactos da alta dos preços nos combustíveis (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022).

Contudo, mesmo com os reajustes, o Auxílio Brasil não foi suficiente para afastar o cenário de INSAN mesmo daqueles que recebiam, sendo medida insuficiente para a promoção do DHANA, visto que a fome atinge 21,5% dos domicílios que recebem o benefício (II VIGISAN, 2022).

Nesse sentido, percebe-se que além da dificuldade ao acesso ao programa, visto que muitos que precisavam do auxílio não conseguiram receber, o programa não foi suficiente para afastar a INSAN dentre aqueles que perceberam os valores, estando quase metade das pessoas que receberam o auxílio em INSAN grave.

Apesar disso, a previsão para 2023, de acordo com a proposta enviada pelo então presidente Jair Bolsonaro, seria de redução do valor médio do Auxílio Brasil para o valor de R\$ 400,00 a partir de janeiro (PINCER, 2023).

Existem promessas de negociações para manutenção do auxílio no valor de R\$ 600,00, contudo a proposta enviada gera ainda mais incertezas ao prever a redução das prestações. Sem dúvidas se mantida a redução de R\$ 200,00 reais mensais afetará a população mais vulnerável, ampliando o contingente populacional em INSAN no Brasil.

3.2.1.3 Como o sistema tributário atual favorece a INSAN

Outro fator que merece atenção é o sistema tributário brasileiro, que por meio da taxação pode incentivar ou desincentivar condutas, exercendo papel importante no preço final dos alimentos, impactando na escolha do consumidor, podendo favorecer a escolha de alimentos ultraprocessados em detrimento daqueles mais saudáveis. Além disso, se critica a forma que o atual sistema taxa desigualmente pobres e ricos, reforçando disparidades sociais.

Arnoldo de Campos, economista, Edna Carmélio, engenheira de alimentos (2022), em seu artigo “O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil” avaliam a carga tributária incidente em alimentos saudáveis e produtos ultraprocessados, ao que se conclui que o atual sistema tributário nacional é mais favorável para esse segundo grupo, o que acarreta em preços mais elevados em alimentos como grãos, frutas, legumes e verduras. Conforme explicam:

Para agravar a situação das famílias mais pobres, a variação nos preços dos alimentos tem sido muito maior para aqueles de maior qualidade nutricional, especialmente os alimentos in natura, empurrando a população mais pobre e vulnerável para os alimentos ultraprocessados, de pior qualidade nutricional, que têm variado abaixo da inflação neste mesmo período, conforme verificado no IPCA, principal índice que mede a inflação no país (CAMPOS; CARMÉLIO, 2022, p.9)

Desse modo, o acesso a alimentos ultraprocessados é facilitado pelo sistema tributário Alimentos que apesar de saciar a fome, muitas vezes não garantem a nutrição adequada, podendo ainda acarretar em problemas de saúde.

Além disso, o atual sistema tributário nacional acaba aumentando desigualdades entre classes mais pobres e mais ricas ao não levar em conta a capacidade contributiva de cada contribuinte aliado à defasagem na faixa de isenção do imposto de renda, fatores que, cumulativamente, comprometem grande parcela dos proventos da parcela mais pobre da população, o que pode implicar em agravamento da INSAN, conforme exposto anteriormente.

De acordo com levantamento realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO BRASIL, 2022), a contribuição dos assalariados corresponde a uma parcela maior de sua renda do que para os mais ricos. Aliado a isso, há ainda uma defasagem média de 134,52%

da tabela do imposto de renda desde o ano de 1996, devido à não correção da Tabela pelo índice de inflação, o que resulta para o contribuinte em um valor maior a ser pago a título de imposto de renda do que no ano anterior. Desse modo, a isenção do imposto de renda que já foi igual a 9 salários-mínimos, atualmente está em 1,73.

No ano de 2021 aqueles que recebiam renda superior a R\$ 1.903,98 pagam Imposto de Renda, ao passo que o estudo aponta que com a devida correção o valor de isenção seria para quem recebe até R\$ 4.427,59 (SINDIFISCO BRASIL, 2022).

Note-se que há implicações à SAN também em função do sistema tributário atual, na falta de isonomia da tributação, na defasagem da tabela de imposto de renda bem como na maior carga tributária de produtos saudáveis de que dos ultraprocessados, fatores que podem contribuir a um cenário de agravamento da INSAN tanto pela perda do poder de compra quanto pelos preços mais vantajosos e facilidade dos ultraprocessados.

Percebe-se, então, que o desemprego, a informalidade, a falta de reajustes no valor do salário mínimo, o atual sistema tributário e a faixa de isenção de imposto de renda possuem um impacto sobre a renda da parcela mais pobre da população, o que implica no acesso alimentar dessas pessoas. E ainda, verifica-se que a medida utilizada para contornar os efeitos negativos da pandemia não foram suficientes para afastar completamente a INSAN e cumprir com o dever Estatal de garantir o DHANA à sua população.

4 A DESIGUALDADE SOCIAL COMO AGRAVANTE DA FOME

Ana Maria Segall, médica, professora aposentada da Unicamp e pesquisadora da Rede Penssan explica: “Temos desigualdades históricas do país que nunca foram resolvidas: rural e urbana, homem e mulher, brancos e negros. E essas desigualdades se reproduzem na questão da fome” (REDE PENSSAN, 2022).

Evidencie-se que de acordo com o art. 1º da constituição o Estado Brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Além disso, a Constituição brasileira deixa claro em seu art. 3º os objetivos fundamentais da república:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com os dados das recentes pesquisas ficou escancarado como mais da metade da população sequer tem garantia a uma alimentação diária, sendo mais de 33 milhões de brasileiros em situação de fome. Não há como se falar em respeito à dignidade da pessoa humana por parte do Estado quando este é omissivo em garantir um direito tão básico quanto a alimentação.

Na mesma linha verifica-se que os objetivos da constituição de 1988, ainda que passados 32 anos, não parecem estar sendo observados, face a tamanha desigualdade social que refletida na INSAN do brasileiro, principalmente para os negros, mulheres, crianças e determinadas regiões.

4.1 A cor

Durante a pandemia um dos grupos que mais sofreu os impactos da crise foi a população negra. Marginalizado, o grupo apresentou altas taxas de desemprego, mortalidade, dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho, fatores que impactaram diretamente seu acesso à alimentação..

De acordo com levantamento realizado pela Rede de Pesquisa Solidária (2021): “Homens negros morrem mais por Covid-19 do que homens brancos

independente da ocupação, tanto no topo quanto na base do mercado de trabalho.” e a situação é ainda mais grave quando se analisa os dados sobre as mulheres negras que: “(...) morrem mais do que todos os outros grupos (mulher branca, homens brancos e negros) na base do mercado de trabalho, independente da ocupação”.

Essa alta taxa de mortalidade revela diferenças no acesso à saúde entre pessoas brancas e não-brancas. E ainda, quando um adulto responsável pela renda familiar ou parte desta morre, muitas vezes, acaba deixando um lar desamparado, agravando seriamente a SAN dos dependentes.

A fome tem cor. Enquanto 53,2% dos domicílios brasileiros nos quais a pessoa de referência se autodeclara branca, nos lares em que a pessoa de referência se autodeclara parda ou preta esse número caiu para 35%. Sendo assim, 65% dos domicílios em que a pessoa de referência se autodeclara preta/parda há insegurança alimentar em algum nível (II VIGISAN, 2022).

Comparando os dados dos relatórios da Rede Penssan de 2021 e 2022 verifica-se que no período da pandemia, a fome passou de 10,4% em 2020 para 18,1% nos lares chefiados por pessoas pretas ou pardas, ao passo em que no mesmo período a segurança alimentar caiu de 41,5% para 35%.

Na mesma seara, na população negra houve um agravamento de mais de 60,0% daqueles que convivem com a fome, contra o aumento de 34,6% dentre os brancos, mediante os resultados dos dois Inquéritos da Rede PENSSAN (II VIGISAN, 2022, p. 87).

Verifica-se também a tendência da presença de INSAN mesmo quando a renda mensal da pessoa de referência se autodeclara preta ou parda era acima de um salário mínimo por pessoa a partir de 2021 (II VIGISAN, 2022). O que indica uma insuficiência do valor do salário mínimo para garantir a SAN.

Com o agravamento da pandemia a fome começou a atingir até aqueles que recebiam um salário mínimo per capita contudo a população negra, que já era mais afetada por questões estruturais do racismo, ainda apresenta prevalência nos dados de INSAN.

A INSAN grave nos lares em que a pessoa de referência era branca, passou de 3,3% para 6,6%, ao passo que nos casos em que pessoa de referência era negra (preta/parda) passou de 8,7% para 10,2%, (II VIGISAN, 2022, p. 79).

Havendo uma diminuição da diferença entre brancos e pretos, contudo ainda prevalecendo os níveis mais graves de INSAN nas casas em que a pessoa de referência é negra.

4.2 O gênero

No caso das mulheres, durante a pandemia, problemas preexistentes como machismo, desigualdade de gênero e salarial se agravaram, o que implicou diretamente na INSAN feminina.

Em 2021, 31,9% das mulheres em todo mundo viviam em situação de INSAN contra 27,6% dos homens na mesma situação (SOFI, 2022). E, apesar de seu papel crucial na produção de alimentos, as mulheres são mais propensas a passar fome, por conta da discriminação sistêmica, e ainda ao cenário de desigualdade salarial entre os gêneros e de menor posse de terras destas (OXFAM BRASIL, 2020).

Além disso, as mulheres lideram o grupo de trabalho informal, no Brasil sendo 40% da população economicamente ativa, o que acarreta em maiores consequências econômicas a este grupo (OXFAM BRASIL, 2020).

Seis em cada dez lares chefiados por mulheres conviviam com a INSAN em 2022. Houve um agravamento da fome de 11,2% para 19,3% em pouco mais de um ano nos lares em que a mulher é a responsável familiar, enquanto que nos lares com homens como referência a fome passou de 7,0% para 11,9%, devendo-se essa igualdade principalmente à desigualdade salarial entre os gêneros (II VIGISAN, 2022).

Notou-se também que até mesmo nas famílias com maiores rendimentos, quando a pessoa de referência é uma mulher o risco de INSAN aumenta (VIGISAN, 2022, p.78).

Em levantamento da Consultoria IDados, com base na PNAD do IBGE, no Brasil as mulheres recebem cerca de 20% a menos do que os homens, persistindo a diferença salarial entre os gêneros mesmo quando comparados trabalhadores com mesmo perfil, escolaridade, idade e categoria de ocupação (ALVARENGA, 2022).

O estudo evidencia uma regressão na diminuição na diferença salarial entre os gêneros que vinha ocorrendo até 2019, contudo, com a pandemia a partir de 2020 a diferença salarial voltou a aumentar.

Além disso verificou-se que a renda média do trabalho diminuiu em 10,7% no período de um ano - equivalente a R\$ 2.447,00 - alcançando no quarto trimestre de 2021 o menor valor da série histórica. Sendo as mulheres mais afetadas por essa diminuição (11,25%) de que os homens (10,42%) (ALVARENGA, 2022).

Aliado a esse cenário, o desemprego também é mais alto entre as mulheres, dos 12 milhões de brasileiros desempregados, segundo pesquisa do IBGE de 2021, 6,5 milhões são mulheres. Em taxas gerais os homens desocupados representam 9% enquanto as mulheres são 13,9% (ALVARENGA,2022).

Thais Barcellos, pesquisadora da consultoria IDados aponta em entrevista ao G1:

O homem consegue se inserir em ocupações que têm salários mais altos e mais trabalhos formais, enquanto a mulher, muitas vezes porque ela tem uma jornada dupla ou triplo dela, não consegue barganhar tanto e aceita condições piores. Inclusive há levantamentos que mostram que homens com filhos são menos penalizados do que mulheres com filhos (ALVARENGA, 2022.)

Diante disso, durante a pandemia as diferenças de gênero foram ampliadas, impactando SAN das mulheres e de seus dependentes, reflexo de um problema estrutural tanto do mercado de trabalho quanto estatal que deve agir para a reduzir as desigualdades salariais e de ampliar oportunidades educacionais e de carreiras das mulheres.

4.3 A infância

As crianças foram especialmente impactadas pela pandemia de Covid-19 em diversos setores das suas vidas. E a SAN em crianças merece atenção redobrada, visto que a infância é fase em que há grande desenvolvimento físico e cognitivo, para os quais é imprescindível uma alimentação e nutrição adequadas.

Marina Fragata Chicaro, diretora da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, comenta sobre a situação vivenciada pelas crianças em razão da Pandemia com base na pesquisa intitulada “Desigualdades e impactos da covid-19 na atenção à primeira infância” realizada pelo instituto em parceria com o Itaú Social e o UNICEF:

(...) a pandemia, as escolhas para lidar com ela e as desigualdades históricas vêm provocando efeitos profundos nas crianças, cujos impactos podem ser perpetuados no médio e longo prazo. Nós sabemos da importância dos primeiros anos de vida e de que a ação coordenada do poder público é chave para evitar que os impactos se aprofundem. Garantir o direito de cada criança a atingir o seu pleno potencial é uma agenda de direitos, prioritária também para o desenvolvimento de todo o nosso País. (UNICEF, 2022).

Em todo o mundo, como apontado anteriormente, 45 milhões de crianças de até cinco anos sofriam de desnutrição aguda, que eleva o risco de morte em crianças em até doze vezes. E ainda, 149 milhões de crianças de até cinco anos apresentaram atraso no desenvolvimento e no crescimento em razão da falta de nutrientes essenciais (FAO *et al.*, 2022).

O estudo realizado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal em parceria com o UNICEF e Itaú Social “Desigualdades e impactos da Covid-19 na atenção à primeira infância” evidenciou o grave impacto à segurança alimentar e nutricional sofrido pelas crianças brasileiras de até seis anos (UNICEF, 2022).

Evidenciou-se que: “o número de crianças muito abaixo do peso aumentou 54,5% entre março de 2020 e novembro de 2021 (de 1,1% para 1,7%) – índice correspondente a cerca de 324 mil (4,3%) crianças de até 5 anos incompletos.” (UNICEF, 2022).

Um dos motivos seria a inflação, que atingiu especialmente a alimentação das famílias com crianças de até seis anos, com um aumento de 63% na cesta de alimentos. Comparado com a cesta de alimentos e bebidas para a população em geral o aumento foi de 54% no mesmo período estudado (entre março de 2020 e dezembro de 2021) (UNICEF, 2022).

Aliado a isso, uma das medidas adotadas para a contenção do vírus foi o fechamento das escolas e a substituição do ensino presencial pelo ensino remoto. Contudo, para muitas crianças brasileiras, especialmente as de famílias com menor renda, a escola representa um importante lugar de alimentação em virtude do lanche escolar fornecido ao menos uma vez ao dia. De modo que o fechamento das escolas, aliado à suspensão do fornecimento da merenda escolar, implicou negativamente na segurança alimentar deste grupo.

A Sexta edição do Relatório Luz (2022, p. 17) critica que o fechamento das escolas se deu sem, na maioria dos casos, políticas alternativas para substituir a garantia alimentar que as escolas representavam para muitas famílias.

Além disso, a transferência de renda emergencial realizada durante a pandemia foi insuficiente para neutralizar os impactos da falta do lanche escolar para a SAN das crianças com até cinco anos abaixo do peso (UNICEF, 2022).

Nesse sentido, para a diretora executiva do UNICEF, Catherine Russel a questão demanda uma atuação urgente, conforme explica:

A escala sem precedentes da crise de desnutrição exige uma resposta sem precedentes. Devemos dobrar nossos esforços para garantir que as crianças mais vulneráveis tenham acesso a dietas nutritivas, seguras e acessíveis – e serviços para a prevenção, detecção e tratamento da má nutrição. Com a vida e o futuro de tantas crianças em jogo, este é o momento de aumentar nossa ambição pela nutrição infantil – e não temos tempo a perder. (UNICEF, 2022b)

A situação é de fato preocupante, do fim ano de 2020 para 2022 a fome dobrou nas famílias brasileiras com crianças de até dez anos, passando de 9,4% em 2020 para 18,1% em 2022, enquanto que nos domicílios apenas com adultos a SAN é maior que a média nacional (47,4%) (II VIGISAN, 2022). Dado que reforça a situação crítica do país.

Verifica-se também, que nesses lares com crianças de até dez anos há uma tendência maior de INSAN moderada e grave acima de 30%, especialmente nos estados do Maranhão (63,3%), Amapá (60,1%), Alagoas (59,9%), Sergipe (54,6%), Amazonas (54,4%), Pará (53,4%), Ceará (51,6%) e Roraima (49,3%) (II VIGISAN SUPLEMENTO I, 2022, p. 11).

Evidencia-se, então, uma maior fragilização da segurança alimentar das crianças durante a pandemia, por questões preexistentes e agravadas pela recessão econômica, bem como a suspensão da distribuição da merenda escolar durante a pandemia. Aliado a isso, questões de desigualdades regionais se acumulam com o determinante da insegurança infantil se acumulando e agravando o problema da INSAN, como é o caso da maior presença de INSAN nas regiões Norte e Nordeste, que lideram o ranking de estados no que se refere à INSAN em crianças no país.

4.4 As desigualdades regionais

Como suscitado, a pandemia também agravou as desigualdades regionais do país. Se manifestando em diversos setores como saúde, educação, saneamento, rendimentos médios etc. impactando, por consequência e gravemente

a SAN dos moradores de áreas rurais e das regiões Norte e Nordeste, historicamente mais pobres.

Nas áreas rurais a INSAN atingiu mais de 60% dos domicílios, atingindo também taxas mais severas com a INSAN moderada 16,9% e a grave em 18,6%, valor maior do que a média nacional (II VIGISAN, 2022). A fome atingiu até quem produz os alimentos, cerca de 21,8% dos lares de agricultores familiares e pequenos produtores estavam nessa situação de insegurança alimentar.

A situação de pobreza nas populações rurais apontam ao desmonte de políticas públicas de apoio focalizado às populações dessas regiões, e seguem impondo escassez (REDE PENSSAN, 2022).

Além disso, a INSAN se associa intimamente à insegurança hídrica, a escassez de água, e se apresenta principalmente nas áreas rurais, onde há um impacto direto na produção de alimentos para o autoconsumo e comercialização do excedente, podendo afetar o consumo dos moradores bem como sua renda.

Quando não há disponibilidade adequada de água para produção de alimentos a INSAN grave dobra, passando de 21,1% para 44,2% tendo quase o mesmo efeito quando não há água bastante para os animais um agravo de 24% para 42% (I VIGISAN, 2021 p.43).

No referente às desigualdades regionais, a INSAN nas regiões Norte e Nordeste permanece mais grave do que nas demais regiões brasileiras.

A região em que a população mais sofre INSAN é a Norte, perfazendo 71,6%, seguida pelo Nordeste com 68% de sua população, números significativamente maiores que a média nacional de 58,7% (REDE PENSSAN, 2022).

Além disso, 25,7% das famílias da região norte e 21% da nordeste convivem com a fome diariamente, enquanto que a média nacional está em cerca de 15% (REDE PENSSAN, 2022).

Verifica-se, desse modo, que o fator regional se apresentou bastante significativo à presença de INSAN, apontando graves violações ao DHANA à população dessas regiões. Ressalta-se, então, o objetivo/dever do Estado de diminuir as desigualdades regionais, que deve ser efetivado por meio da efetivação de políticas públicas focalizadas nessas regiões que considerem as necessidades diversas de cada localidade.

5 O DESMONTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DURANTE A PANDEMIA

A superação da pobreza não é um gesto de caridade. É um ato de justiça.

Nelson Mandela

É inegável que a crise devido à pandemia de Covid-19 afetou negativamente a efetivação do DHANA de forma mundial, mesmo que considerada a efetividade e agilidade, das medidas adotadas para reduzir os impactos econômicos e sanitários decorrentes da crise em seu território. Contudo, no Brasil, além da má gestão da crise, com negacionismo à ciência, desincentivo à vacinação e ao isolamento social pelo governo federal, houve ainda uma política de sucateamento e desinvestimento em políticas públicas que se destinavam à garantia do DHANA e que foram responsáveis por tirar o Brasil do mapa da fome em 2014.

O relatório Luz (2022, p.18), ao fazer análise da efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, expõe que o país está em retrocesso com as metas 1, erradicação da pobreza, e 2, erradicação da fome. Principalmente por conta do desinvestimento ou esvaziamento e até extinção de políticas públicas que favoreciam as metas.

Diante desse cenário, no dia 22 de setembro de 2021, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ingressou com ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 885, na qual se aponta ações e omissões do governo federal durante a gestão da pandemia e seu papel no agravamento da INSAN no Brasil, que teriam resultado em violações ao direito humano à alimentação.

De acordo com a lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A ADPF, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF), tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (art.1º). Sendo legitimados para propositura da ação aqueles previstos no art. 103 da CF, como é o caso do CFOAB.

A entidade destaca os impactos dos desmontes realizados no Programa Bolsa Família (PBF); no programa Cisternas; no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos, bem como o valor

insuficiente do Auxílio Emergencial à garantia do DHANA, conforme demonstrado anteriormente.

Bem como as ações e omissões do Governo Federal, que não teria executado o valor de R\$80,7 bilhões dos créditos orçamentários extraordinários que foram aprovados com o objetivo de conter a pandemia de Covid-19 e seus efeitos no ano de 2020, apesar da grave crise sanitária e social vivenciada pelo país com a chegada do novo coronavírus (CFOAB, 2021, p. 21).

Aliado a isso, aponta o CFOAB (2021, p. 18) os vetos do Presidente Jair Bolsonaro à lei nº 14.048/20, que previu medidas emergenciais para agricultores familiares durante o período de calamidade pública da pandemia. Devido aos vetos ‘de modo desarrazoado e inconsequente’ a lei teria sido enfraquecida. Ao passo que se critica a manutenção do teto de gastos (EC 95/16), o fim da política de abastecimento e controle de preços dos alimentos e o fechamento dos galpões da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), que favoreceu a alta inflação dos alimentos.

Os estoques do CONAB são uma forma do Estado proteger agricultores e cidadãos de imprevistos que implicam na alta dos preços dos alimentos por meio da chamada Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), com a venda dos produtos do estoque de forma a regular os preços do mercado (PERES; MATIOLI, 2019). De modo que o fechamento desses galpões no momento da crise vivenciada significou menos uma ferramenta de combate à INSAN pelo governo federal.

Então, diante dessas considerações, sustenta o CFOAB que devido às ações e omissões do Governo Federal houve: “violação a preceitos fundamentais da Constituição da República, notadamente aqueles inscritos nos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I a IV; 5º, caput, 6º, caput, c/c art. 196; 170, caput e inciso VII; e 193, caput.” (CFOAB, 2021, p.7).

Ressalte-se que após a interposição da ADPF houve ainda a extinção do Programa Bolsa Família (PBF) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) em 2021, substituídos pelos programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil. Apontados como frágeis em suas concepções e objetivos, bem como limitados quanto à abrangência populacional. Visto que, avalia-se que apenas metade dos 100 milhões de brasileiros atendidos pelo bolsa família e pelo auxílio emergencial permaneceram com acesso ao auxílio Brasil (II VIGISAN, 2022, p.23).

Não obstante, mediante análise da ADPF apresentada é possível ter uma visão mais abrangente da realidade e compreender como as ações e omissões do Estado Brasileiro na gestão das políticas públicas refletem nos dados de INSAN apresentados anteriormente.

5.1 O Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE)

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) se destina a ofertar alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional para estudantes da educação básica da rede pública. Por meio do PNAE são repassadas pelo governo federal aos estados, municípios e escolas federais, verbas de caráter suplementar no total de dez parcelas referentes aos meses de fevereiro a novembro visando cobertura de 200 dias letivos. (FNDE, c2017).

Atualmente, de acordo com o portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação, são repassados pela União aos estados e municípios por dia letivo para cada aluno os seguintes valores:

Creches: R\$ 1,07
Pré-escola: R\$ 0,53
Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64
Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36
Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32
Ensino integral: R\$ 1,07
Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00
Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53 (FNDE, c2017)

O programa é responsável pela manutenção de um ciclo virtuoso intersetorial, visto que, de acordo com a lei nº 11.947/09, 30% do valor repassado pelo PNAE deve ser destinado à compra direta de produtos da agricultura familiar. Dessa forma, o programa beneficia ao mesmo tempo as crianças, ainda com um incentivo à permanência escolar, beneficia também a agricultura familiar.

Na visão do CFOAB: a medida “estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades e prioriza os assentamentos de reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas, fortalecendo a economia local, além de dar mais autonomia aos municípios” (CFOAB, 2021, p.11).

Devido ao fechamento das escolas durante a crise sanitária, a maioria dos estudantes ficou sem o alimento que era ofertado nas instituições, visto que muitas escolas não receberam o repasse de valores previstos na verba pública. Dentre as escolas que conseguiram o repasse houve a iniciativa de distribuição de cestas básicas, infelizmente, com vários alimentos ultraprocessados, resultando em um declínio da qualidade nutricional do público alvo. (DOCTORS, 2021)

Em 2021, mesmo após mais de um ano de pandemia, a alimentação escolar ainda não estava sendo realizada de forma sistemática. (DOCTORS, 2021).

O II VIGISAN (2022) verificou que com a suspensão das aulas houve uma justificativa para a quase eliminação de compras de alimentos da agricultura familiar, reduzindo a qualidade da alimentação ofertada. E ainda, mediante a pesquisa verificou-se que o PNAE não foi minimamente suficiente para garantir a SAN das famílias com crianças em idade escolar.

Além disso, na ADPF o CFOAB aponta o Projeto de Lei nº 5695, de 2019, que apresenta proposta que ameaça o modelo atual do PNAE, anulando o dispositivo que estabelece o mínimo de 30% destinado à compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor rural.

Outro fator é o desinvestimento no programa devido a falta de correção monetária. Desde 2017 não há correção da per capita dos valores do PNAE, sendo que no ano de 2022 o presidente Jair Bolsonaro vetou emenda parlamentar à Lei de Diretrizes Orçamentárias que previa o reajuste de 34% ao Programa sob a alegação da proposta ser “contrária ao interesse público” (BARBOSA, 2022).

Desse modo, percebe-se que houve uma má gestão do programa principalmente no período mais grave da pandemia em que se interrompeu o fornecimento dos alimentos às crianças em várias partes do Brasil, sendo realizadas medidas alternativas de formas desordenadas. Além disso, em que pese o atual retorno das aulas presenciais e o conseqüente retorno da oferta da merenda escolar, o sucateamento do programa permanece, com repasses em valores ínfimos devido a uma ação do governo federal em vetar reajustes orçamentários ao PNAE.

5.2 O Programa De Aquisição De Alimentos (PAA)

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696/03, que dispõe:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) (Regulamento)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (Incluído dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

Trata-se de um programa com dois objetivos principais: a promoção do acesso à alimentação e o incentivo à agricultura familiar. Mediante a compra de alimentos da agricultura familiar com dispensa de licitação e destinando-os à pessoas em situação de INSAN, além de contribuir com a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares (MINISTÉRIO DA CIDADANIA [s.d.]).

Ocorre que o PAA vem sofrendo com o desinvestimento gradual que afeta diversas políticas públicas no Brasil conforme demonstrado.

Excetuada destinação extraordinária em 2020 ao programa no valor de R\$ 500 milhões a título de suplementação devido à grave crise enfrentada e em razão da mobilização popular e de mais de 800 entidades da sociedade civil, o programa vem sofrendo um desinvestimento nos últimos sete anos, especialmente a partir do ano de 2017 com a gestão Temer. (FIAN BRASIL, 2021)

A ong Fian Brasil (2021, p.12) em nota técnica aponta que “as reduções de orçamento se acentuam no governo Bolsonaro, chegando, em 2021, a uma previsão de cerca de R\$ 100 milhões de orçamento para o PAA, 10% do que chegou a ser aplicado no programa em 2012”.

Na ADPF, o CFOAB sustenta que dos R\$ 500 milhões destinados ao programa em 2020, R\$ 240 milhões não chegaram a ser executados apontando má execução do programa pelo governo federal (CFOAB, 2021, p.14).

Em 9 de agosto de 2021 o PAA foi substituído pelo Programa Alimenta Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.061, convertido posteriormente na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

De acordo com a Fian Brasil (2021) a substituição dos programas chama atenção por conta de incertezas com o Alimenta Brasil que não declara a possibilidade de diálogo com a sociedade civil, e a falta de transparência, situação em que medidas que fragilizam ainda mais a execução do programa.

5.3 O Programa Cisternas

O Programa Cisternas ou Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais, foi instituído pela Lei nº 12.873/2013 e regulamentado pelo Decreto Nº 8.038/2013, tendo como objetivo levar água para consumo humano e produção de alimentos mediante implementação de tecnologias sociais simples e de baixo custo, com foco nas famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água, com prioridade comunidades tradicionais e a região do semiárido brasileiro.

Na ocasião da ADPF nº 885 o CFOAB aponta a maior redução da história do programa. Em razão de que no governo Bolsonaro o programa cisternas instalou 8.310 equipamentos, contra 149 mil instalados em 2014, uma queda de 94,5%. (MADEIRO, 2021).

Além disso, a entidade aponta a fila de espera existente que: “de acordo com a Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), há pelo menos 350 mil famílias que aguardam na fila de espera pelas cisternas e mais de 800 mil precisam do equipamento para a produção de alimentos e criação de animais” e ainda o desinvestimento que a política sofreu “o montante previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2021 foi de apenas R\$ 50,7 milhões, a destinação mais baixa desde a criação do programa” (CFOAB, 2021, p.16).

Nesse ponto, verifica-se uma conduta omissiva do Estado brasileiro, que deixa de promover a execução de uma política pública existente que visa levar água aos moradores de regiões que historicamente enfrentam a escassez. Como

apontado anteriormente, a escassez hídrica se relaciona com a INSAN, especialmente na redução da produção de alimentos. De modo que o esvaziamento do programa cisternas implica diretamente no DHANA das populações de áreas rurais, fomentando a desigualdade regional no país e contribuindo para o agravamento da INSAN regional.

5.4 A Extinção Do CONSEA

Outro ponto relevante suscitado pelo Conselho da OAB da ADPF foi a extinção de um dos mais importantes mecanismos de efetivação do DHANA, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

O CONSEA foi instituído pelo decreto nº807/93, e seu objetivo era a articulação entre o governo (municipal, estadual e federal) e a sociedade civil (ONGs e movimentos sociais) para revisar programas federais existentes e elaborar planos de combate à fome e à miséria garantindo a efetivação do DHANA.

Entretanto, em seu primeiro dia de governo com a MP 807/19 o presidente Jair Bolsonaro extinguiu o CONSEA, o que, de acordo com o CFOAB “inegavelmente fragilizou os mecanismos de garantia do direito à alimentação adequada em todas as esferas de governo.” (CFOAB, 2021).

Nesse sentido Recine *et. al* (2019) comentam a extinção do conselho:

(...)acabar com o Consea representa um grave retrocesso, a negação de um espaço público plural no debate e controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional. Mas, para além disso, a extinção do Conselho é um sinal de alerta aos espaços de participação social. A luta em defesa do Consea interessa a todos que se alinham com os princípios de uma sociedade democrática no sentido de que sejam preservados os mecanismos onde se dá, sem constrangimentos, a participação legítima e autônoma da sociedade civil. Essa participação faz valer a Constituição Federal, que prevê, entre os direitos fundamentais e instâncias do Estado brasileiro, a atuação e o controle social para o exercício pleno da cidadania.

Percebe-se, desse modo, que a extinção do CONSEA em período anterior a pandemia é fator que provavelmente agravou a INSAN no país, uma vez que se tratava de uma entidade cuja finalidade era justamente a elaboração e acompanhamento da execução de políticas públicas voltadas à efetivação do DHANA. Medida que se acumula às diversas outras condutas do Estado que possuem implicações negativas na efetivação do Direito à Alimentação.

5.5 A exigibilidade do DHANA e a responsabilidade estatal

Como apontado, ao reconhecer o Direito Humano à Alimentação, ratificando pactos internacionais e incorporando previsões no ordenamento pátrio, o Brasil reconhece o seu dever de respeitar, proteger, promover e prover o DHANA a todos. A saber as obrigações podem ser compreendidas como:

Obrigação de respeitar: Um Estado não pode adotar quaisquer medidas que possam resultar na privação da capacidade de indivíduos ou grupos de prover sua própria alimentação.

Obrigação de proteger: O Estado deve agir para impedir que terceiros (indivíduos, grupos, empresas e outras entidades) interfiram na realização ou atuem no sentido da violação do Direito Humano à Alimentação Adequada das pessoas ou grupos populacionais.

Obrigação de promover: O Estado deve criar condições que permitam a realização efetiva do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Obrigação de prover: O Estado deve prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo. (LEÃO, *et al.*, 2013, p. 62)

Ou seja, deve o Estado pautar suas ações ativamente em um dever de fazer (proteger, promover e prover) quanto passivamente, em uma obrigação de não fazer (respeitar), não agindo de forma a dificultar a realização do DHANA.

Além disso, o §2º do art. 2º da LOSAN reitera as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover o DHANA, ao que acrescenta outras obrigações como: informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização desse direito.

Contudo, observa-se que um conjunto de ações do Estado brasileiro que conduziram a essa realidade em que 33 milhões de brasileiros estão em situação de fome, por meio do esvaziamento de políticas públicas e extinção de órgãos e medidas que se destinavam à concretização do DHANA.

Nesse sentido, o II VIGISAN, (2022, p.88) aponta:

Esta conduta governamental acabou criando uma armadilha para as famílias que dependem do PBF/Auxílio Brasil, BPC, PNAE, restaurantes populares e do Auxílio Emergencial. A desidratação intencional dessas políticas acabou agravando as condições das famílias com renda inferior a 1 SMPC, em particular as que vivem com 1/4 desse valor, 43,0% das quais em estado famélico. Estados e governos podem aumentar desigualdades, pobreza e fome pela falta de ação e por decisões políticas e adoção de ações que elevam os níveis de concentração de renda e riqueza, justificadas com a falácia do gotejamento da riqueza para as camadas de menor renda. Os indicadores de pobreza e fome no Brasil, se consideradas

quase duas décadas de avaliação, parecem expressar um mosaico em que todos esses elementos, a partir de 2016, interagem para negar os direitos de cidadania à maioria da população, além de múltiplos testemunhos de despreparo de governos e da tecnocracia responsável por responder às crescentes demandas sociais.

Veja-se que apesar da pandemia, havia uma tragédia anunciada há anos por especialistas que apontavam o desinvestimento em diversas políticas públicas.

O desmonte de políticas públicas voltadas para populações mais vulneráveis agrava ainda mais as desigualdades estruturais do Brasil, e vai diretamente contra os objetivos fundamentais da república elencados no art. 3º da CF, dentre os quais erradicar a pobreza, diminuir as desigualdades regionais e promover o bem de todos.

Além disso, a fome e a INSAN violam premissas basilares da constituição, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o direito à vida (art. 5º); o direito à saúde e o próprio DHANA (art. 6º caput c/c art. 196); ao art. 37 que discorre sobre, dentre outros, a eficiência da administração pública, afinal o Estado não deve ser um fim em si mesmo, devendo buscar um bem-estar social geral; e ainda arts. 60, §4º, IV; art. 170, VII e art. 193 que trazem o compromisso com o bem-estar e a justiça social.

Como bem elucida o CFOAB (2021):

Dado seu lugar de destaque no âmbito dos direitos humanos, é possível entender o direito à alimentação como verdadeira norma de jus cogens, ou seja, obrigação imperativa e inderrogável de direito internacional público, que reflete padrão deontológico sedimentado no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional. A obrigação estatal de combate à fome deve ser obrigatoriamente cumprida, pois representa compreensão e direito inquestionável, impassível de ser violado.

Nesse cenário de notória e generalizada violação do DHANA, aponta-se o instituto decisório elaborado pela Corte Constitucional Colombiana denominado Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

O ECI visa declarar a existência de violações graves e sistemáticas à direitos fundamentais em razão da omissão ou ação do poder público. Quando há uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, aliado a uma omissão reiterada do Estado em promover o direito violado (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2004)

De acordo com a Corte Colombiana:

- (i) a violação massiva e generalizada de diversos direitos constitucionais que atinge um número significativo de pessoas;
- (ii) o prolongado descumprimento por parte das autoridades de suas obrigações de garantia de direitos;
- (ii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de tutela liminar como parte do procedimento de garantia do direito violado;
- (iii) a não emissão de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos.
- (iv) a existência de um problema social cuja solução requer a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e requer um nível de recursos que exige um esforço orçamental adicional significativo;
- (v) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema solicitasse uma liminar à justiça para obter a proteção de seus direitos, haveria maior congestionamento judicial. (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2004, tradução nossa).¹

O instituto em comento foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n° 347, em que se reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, ocasião em que se fixou:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (STF, 2015)

Desse modo, resta evidente a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional devido às ações e omissões do Estado Brasileiro quanto à efetivação do DHANA, que sofre uma violação generalizada fruto principalmente de falhas estruturais e do desmonte de políticas públicas voltadas à promoção desse direito e da redução das desigualdades sociais, acarretando em violações a outros direitos fundamentais, como à dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida.

¹(i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (ii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iii) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos. (iv) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (v) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial.

Até a conclusão deste trabalho a ADPF n° 885 não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, o reconhecimento das violações generalizadas aos Direitos Humanos, e a determinação de ações do poder público para promoção do Direito à Alimentação são urgentes quando mais da metade da população sofre algum tipo de insegurança alimentar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu a análise dos fatores que tiveram implicações diretas ou indiretas no atual quadro de violações ao Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequada que levou à Insegurança Alimentar e Nutricional de milhões de brasileiros diante da realidade imposta pela pandemia de Covid-19. Verificou-se, então, a necessidade de uma atuação do Estado brasileiro no cumprimento dos seus deveres de respeitar, proteger, promover e prover o DHANA.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade, inicialmente estudou-se o conceito do objeto do estudo, o Direito à Alimentação, que se constitui na obrigação dos Estados não apenas de garantir uma alimentação suficiente a afastar a fome, devendo essa alimentação ser garantida de forma ininterrupta, suficiente e adequada, inclusive sob o aspecto nutricional, mesmo em épocas de desastres naturais.

Em seguida, se analisou os impactos da pandemia para o agravamento dos níveis de insegurança alimentar globais. Notou-se que os elevados números de óbitos e as necessárias medidas de contenção adotadas, a consequente recessão econômica, aliada a fatores externos como a crise climática, guerras e escassez hídrica, acarretaram na crise de INSAN e consequente violação do DHANA, que se apresenta de formas diversas a depender da realidade de cada país, porém influenciada principalmente por problemas sociais preexistentes.

Partiu-se então para a análise do cenário brasileiro, que permitiu verificar que o Brasil já apresentava tendências de retrocesso na efetivação do DHANA mesmo antes da pandemia. Devendo-se esse fator sobretudo à política adotada de austeridade fiscal e de contenção de gastos que resultou em expressivas reduções de investimentos nas políticas públicas federais voltadas à garantia do acesso à alimentação àqueles que não conseguiam adquiri-los.

Desse modo, constatou-se que a pandemia atingiu um Brasil que sofria de um progressivo dismantelamento de políticas sociais voltadas à diminuição das desigualdades sociais e garantia da SAN, o que teve repercussão direta nos índices de INSAN da população, atingindo mais da metade do país em 2022. Corroborando com a hipótese que o quadro de agravamento da INSAN no país não se deu apenas em função da pandemia, mas por conta de um conjunto de ações e omissões do Estado brasileiro antes e durante a pandemia.

Verificou-se que a falta de renda foi o principal motivo para a INSAN, e o cenário de recessão econômica, as altas taxas de desemprego e de inflação corroboram com essa perda de poder aquisitivo. Além disso, a gestão pouco eficiente da crise pelo governo federal, favoreceu o prolongamento da crise, e, conseqüentemente, de seus efeitos negativos.

Além disso, percebeu-se a perda da renda média do brasileiro, impactada por fatores como a precarização do trabalho, a alta inflação dos alimentos e de bens gerais, bem como a falta de reajustes no valor do salário mínimo, que se tornou insuficiente para garantir sequer um dos direitos mais básicos do cidadão, o de se alimentar, devido a ausência de reajustes a compensar sequer o valor da inflação nos últimos anos.

No mesmo sentido, a política de transferência de renda adotada, o auxílio emergencial e atual auxílio Brasil, se verificou insuficiente para a garantia do DHANA, dado o seu baixo valor em relação ao preço dos alimentos, além de não ter contemplado todos aqueles que necessitavam das prestações do programa, revelando além da insuficiência do valor, a insuficiência de sua abrangência populacional. Não obstante, a política ainda sofreu alterações em suas reformulações com restrições e requisitos que excluem pessoas em situação de INSAN, além das ameaças de reduções orçamentárias sob a política de contenção de gastos.

Observou-se também o papel do sistema tributário atual como potencializador de desigualdades e a sua tendência a favorecer o consumo de alimentos ultraprocessados, o que afeta negativamente a SAN ao desincentivar o consumo de produtos naturais pelo valor mais acessível da comida ultraprocessada, e a omissão na atualização dos valores da faixa de isenção da tabela do imposto de renda, que abrange cada vez menos contribuintes.

Em seqüência, verificou-se, como a crise afetou desigualmente a população brasileira, mediante os dados de levantamentos nacionais, que revelam a flagrante desigualdade social vivenciada pelas populações de pessoas negras, mulheres, crianças e os moradores das regiões norte, nordeste e rurais, que apresentaram níveis piores de INSAN. Demonstrando o impacto da ausência de políticas públicas voltadas às necessidades que se apresentam de formas diversas para essas populações, e ainda o enxugamento de investimentos e paralisação das políticas existentes.

No que se refere à gestão de políticas públicas, constatou-se, mediante principalmente a análise da ADPF ingressada pelo CFOAB, o desmonte de políticas públicas que objetivavam estabelecer um sistema de garantia de segurança alimentar para a população.

O desmonte se verificou principalmente com a extinção do CONSEA, o fechamento de galpões do CONAB, o enorme desinvestimento em políticas como o programa Cisternas, o PAA e o PNAE, bem como vetos e o desincentivo à agricultura familiar, que favoreceram o cenário de INSAN apresentado.

Ante todo o exposto, se evidenciou a responsabilidade do governo federal brasileiro pela generalizada e massiva violação de direitos humanos, especialmente no que toca o DHANA, podendo ser compreendida a situação como Estado de Coisas Inconstitucional, a ser reconhecido pelo STF em ocasião do julgamento da ADPF nº 885, com a determinação de que o Estado brasileiro reinvesta em políticas de SAN, um dos caminhos a se trilhar para a efetividade do DHANA para se garantir um mínimo existencial necessário à fruição de todos outros direitos da pessoa humana.

Diante do aprofundamento das desigualdades sociais, que contribuíram para o aumento da fome, faz-se necessária uma atuação ativa do Estado na efetiva redução da pobreza e das desigualdades regionais, buscando cumprir a declaração contida no art. 3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, é urgente o revigoramento das políticas públicas, com a retomada do CONSEA, a fim de construir pontes entre sociedade civil e o governo, promover o acompanhamento e revisão dos programas e elaborar planos de combate à fome e à miséria, garantindo a efetivação do DHANA.

A atualização monetária dos valores do PNAE para garantir uma alimentação adequada e nutritiva para as crianças no ambiente escolar; assim como a retomada do ritmo de construção de Cisternas, garantindo segurança hídrica e auxiliando a SAN dos que sofrem com a escassez de água; também são necessárias.

Não se pode olvidar que a reabertura e recomposição dos estoques públicos de alimentos, com a finalidade de garantir a atuação no controle da inflação destes e evitar a sua escassez, assim como o aumento de investimentos na política Alimenta Brasil, como se fazia no programa antecessor, são ações que podem contribuir para a redução da fome e garantia do direito à alimentação.

Aliado a isso, aponta-se a necessidade de fortalecimento do salário mínimo para que este seja suficiente ao menos para garantir uma alimentação adequada para os trabalhadores. Na mesma medida, é necessária a manutenção do valor em R\$ 600,00 do Auxílio Brasil, apesar da previsão de sua diminuição no orçamento de 2023, aliado obviamente a outras políticas públicas voltadas à garantia da SAN. Ainda sobre o auxílio, é necessária a facilitação de seu acesso, dado o elevado número de pessoas que dele necessitam mas não conseguiram receber as parcelas.

Outro ponto, seria tornar o sistema tributário mais justo, levando-se em conta a isonomia e a capacidade contributiva para que aqueles que recebem menores salários não sejam obrigados a comprometer partes significantes de sua renda. A correção monetária da faixa de isenção da tabela de imposto de renda, poderia garantir uma maior abrangência da isenção para pessoas de renda menos elevada.

Incentivos fiscais para favorecer o consumo de alimentos naturais e mais saudáveis em detrimento de ultraprocessados também poderiam fazer parte de políticas públicas de incentivo, visando melhorar a qualidade dos alimentos.

Ademais, a criação de restaurantes populares e cozinhas comunitárias em áreas estratégicas como as com alto trânsito de trabalhadores e em bairros de baixa renda, podem fornecer alimentação nutritiva de baixo custo para a população de menor renda.

Por último, inquestionavelmente, é de suma importância o fortalecimento da agricultura familiar, responsável por grande parte da alimentação brasileira, por meio do investimento em políticas que favoreçam o ciclo virtuoso de aquisição dos alimentos produzidos pela agricultura familiar. A reforma agrária nos termos da Constituição Federal, desocupando-se terras improdutivas e destinando-as para a agricultura familiar também podem favorecer este ciclo.

Em uma nação em que se produz alimentos que são diariamente exportados para alimentar bilhões de pessoas em todo mundo, é inadmissível a falta de acesso ao direito à alimentação adequada vivida diariamente por milhões de brasileiros. É necessária e urgente a atuação ativa do Estado brasileiro para cumprir o seu dever de garantia dos direitos humanos e redução de desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil [livro eletrônico]: II VIGISAN : relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. -- São Paulo, SP : Fundação Friedrich Ebert : Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

VI Relatório Luz Da Sociedade Civil Agenda 2030 De Desenvolvimento Sustentável Brasil. Grupo De Trabalho Da Sociedade Civil Para a Agenda 2030. 2022. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/06/rl_2022-completoweb-30_06_01.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

Agência Senado. Aprovado pelo Senado, Auxílio Brasil permanente de R\$ 400 já é lei. 15 mai. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/aprovado-pelo-senado-auxilio-brasil-permanente-de-r-400-ja-e-lei>. Acesso em: 26 out. 2022.

ALVARENGA, Darlan. **Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil.** G1. 08 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2022.

BARBOSA, M. **Veto de Bolsonaro ao reajuste do PNAE impacta verba para alimentação de crianças em escolas.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/22/veto-de-bolsonaro-ao-reajuste-do-pnae-impacta-verba-para-alimentacao-de-criancas-em-escolas>. 22 Ago. 2022. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. DECRETO N° 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 27 set. 2022

BRASIL, a. **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 64**, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6° da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL, b. **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 65**, DE 13 DE JULHO DE 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o

seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. 2006. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF. 02/12/2019. Disponível em:
<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-productiva-rural/direito-a-alimentacao-1/sisan-sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em: 03/12/2008, publicado no DJe-104 de 05-06-2009. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 1 out. 2022.

Brasil é pior país do mundo na gestão da epidemia de Covid-19, aponta estudo australiano. **Portal G1**. 06 jul. 2022. Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/07/06/mais-de-60-milhoes-de-brasileiros-sofrem-com-inseguranca-alimentar-diz-fao.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2022.

BURITY, Valéria et al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2010.

CAMPOS, Arnaldo Anacleto de; CARMÉLIO, Edna de Cássia. **Por que a comida saudável está longe da mesa dos brasileiros?: O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil**. ACT Promoção da Saúde. 08 ago. 2022. Disponível em:
<https://actbr.org.br/uploads/arquivos/Por-que-a-comida-saudavel-esta-longe-da-mesa-dos-brasileiros-hor4.pdf>. Acesso em 26 out. 2022.

CASTRO, Regina. Observatório Covid-19 aponta maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil. **Agência Focruz de Notícias**. 17 mar. 2021. Disponível em:
<https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 07 out. 2022.

CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental nº 885**. In: STF - Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF. 22 Set. 2021. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6266688>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO - CMA. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação**. Roma, Itália. 13-17, nov. 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/W3613P/W3613P00.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-025/04**. Colômbia. 22 Jan. 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

DIEESEa. **análise cesta básica**: Salário mínimo nominal e necessário - out. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 27 out. 2022.

DIEESEb. **Preços dos produtos In natura reduzem custo da cesta**. São Paulo -SP. 5 ago. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202207cestabasica.pdf>. Acesso em 27 out. 2022.

DOCTORS, Ariela. **Como o desmonte do PNAE compromete a segurança alimentar infantil**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/desmonte-pnae-compromete-seguranca-alimentar-infantil>. 19 Mai. 2021. Acesso em: 1 nov. 2022.

EIDE, ASBJORN. A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – o direito à alimentação adequada e a estar livre da fome. In VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO**: Desafios e Conquistas. Campina Grande, PB. 2021. p.243-315. Disponível em: https://maniadehistoria.files.wordpress.com/2021/12/direito-humano-acc80-alimentaccca7acc83o_ebook.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

FAO, et al. **SOFI - The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable. Rome, FAO. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cc0639en/online/cc0639en.html>. Acesso em 27 out. 2022.

FAVORETTO, R. **Salário mínimo deve ficar abaixo da inflação pelo 4º ano seguido. Isto é Dinheiro**. 2022. 10 ago 2022. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/salario-minimo-deve-ficar-abaixo-da-inflacao-pelo-4-o-ano-seguido/>. Acesso em: 27 out. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Uma pessoa morre de fome a cada 4 segundos, dizem ONGs**. Mulheres e crianças são as principais vítimas da falta de alimentos, salienta o documento, que denuncia falha da comunidade internacional. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/09/uma-pessoa-morre-de-fome-a-cada-4-segundos-dizem-ongs.shtml>. Acesso em: 17 out. 2022.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **10,3 milhões de pessoas moram em domicílios com insegurança alimentar grave**. 12 set. 2020. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28903-10-3-milhoes-de-pessoas-moram-em-domicilios-com-inseguranca-alimentar-grave>. Acesso em: 28 set. 2022.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017**. IBGE SIDRA. 2017. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017>. Acesso em 16 nov 2022.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua Trimestral: desocupação cai em 22 das 27 UFs no segundo trimestre de 2022 | Agência de Notícias**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/34641-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cai-em-22-das-27-ufs-no-segundo-trimestre-de-2022>. Acesso em: 25 out. 2022.

Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil - I VIGISAN. Rede PENSSAN. 2021. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em 09 out. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA AGENDA POLÍTICA NACIONAL: PROJETOS, DESCONTINUIDADES E CONSOLIDAÇÃO**. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3019/1/TD_1953.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

LEÃO, Maria et al. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MÁXIMO, Wellton. Caixa encerra pagamento do auxílio emergencial após sete meses. **Agência Brasil**. 31 out 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/caixa-encerra-pagamento-do-auxilio-emergencial-apos-sete-meses>. Acesso em: 26 out. 2022.

MADEIRO, C. Maior programa para armazenar água no sertão tem queda de 94% em seis anos. **UOL**. 04 Fev. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/02/04/cisternas-sertao-nordeste-queda.htm>. Acesso em: 3 nov. 2022.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Congresso Nacional promulga PEC que aumenta o valor mínimo do Auxílio Brasil para R\$ 600**. Ministério da Cidadania. 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/congresso-nacional-aprova-pec-que-aumenta-o-valor-minimo-do-auxilio-brasil-para-r-600>. Acesso em: 26 out. 2022.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)**. [s.d] Disponível em:

<http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa>. Acesso em: 1 nov. 2022.

Mortes e casos conhecidos de coronavírus nos estados. G1b - São Paulo - SP. 2022. Disponível em:

<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-midia-movel/>. Acesso em: 26 out. 2022.

NERI, Marcelo C. **Insegurança Alimentar no Brasil: Pandemia, Tendências e Comparações Internacionais**, Marcelo Neri – 29 pags., Rio de Janeiro, RJ – Mai. 2022 - FGV Social. Disponível em: <https://cps.fgv.br/FomeNaPandemia> . Acesso em 17 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU. **Comentário Geral número 12: O direito humano à alimentação (art.11)**. 1999. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/gts-e-relatorias/alimentacao-adequada/temas-trabalhados/docs/Comentario%20Geral%20No%2012.pdf/view> Acesso em 15 ago. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjw9NeXBhAMEiwAbaY4lqDAiVF1W-92aUJy4acLTWlioGTa703_ghLm1U_JGjP-SR248U6aohoCs40QAvD_BwE. Acesso em 16 ago. 2022.

ONU. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. c2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 out. 2022.

ONU. **OMS: Covid-19 causou pelo menos 14,9 milhões de mortes diretas ou indiretas**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/05/1788242>. Acesso em: 17 out. 2022.

OXFAM BRASIL. **Mais pessoas morrerão de fome no mundo do que de covid-19 em 2020**. 08 jul. 2020. Oxfam Brasil. Disponível em:

<https://www.oxfam.org.br/noticias/mais-pessoas-morrerao-de-fome-no-mundo-do-que-de-covid-19-em-2020/>. Acesso em: 19 out. 2022.

PERES, João; MATIOLI, Victor. **Por que o fim dos estoques públicos de alimentos do Brasil é um problema**. 25 Nov. 2019. O Joio e o Trigo. Disponível em:

<https://ojoioetrigo.com.br/2019/11/por-que-o-fim-dos-estoques-publicos-de-alimento-s-do-brasil-e-um-problema/>. Acesso em: 7 nov. 2022.

PINCER, Pedro. Orçamento de 2023 prevê Auxílio Brasil de R\$ 405, mas equipe econômica promete negociar manutenção dos R\$ 600. **Rádio Senado**. 31 Ago. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/08/31/orcamento-de-2023-preve-au>

xilio-brasil-de-r-405-mas-equipe-economica-promete-negociar-manutencao-dos-r-600. Acesso em: 4 nov. 2022.

RECINE, Elisabetta et. al. **Extinção do Consea: comida de verdade e cidadania golpeadas** - Le Monde Diplomatique. 11 Jan. 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/extincao-do-consea-comida-de-verdade-e-cidadania-golpeadas/>. Acesso em: 3 nov. 2022.

REDE PENSSAN. **2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil: Fome avança no Brasil em 2022 e atinge 33,1 milhões de pessoas**. 2022. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/2o-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/>. Acesso em: 24 out. 2022.

SAMPAIO, C. **Oposição quer R\$ 1 bi para combate à fome: governo usou só metade do previsto em 2020**. Brasil de Fato. 19 Abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/19/oposicao-quer-r-1-bi-para-combate-a-fome-governo-usou-so-metade-do-previsto-em-2020>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SINDIFISCO NACIONAL. **A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física**. jan. 2022. Disponível em: https://www.sindifisconacional.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Defasagem-IR-1996-2021_-2.pdf. Acesso em 26 out. 2022.

SOARES, S. **Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político**. Revista de Direito Sanitário, v 19, n 2, p. 36-54, 2018.

SOUZA, ANA PAULA. **No Dia Mundial da Segurança dos Alimentos, 19 milhões de brasileiros dormirão sem jantar**. Folha de São Paulo. 7 jun 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2021/06/no-dia-mundial-da-seguranca-dos-alimentos-19-milhoes-de-brasileiros-dormirao-sem-jantar.shtml>. Acesso em: 18 out. 2022.

STF - Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Julgado em 09 Jul. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 11 Nov. 2022.

Suplemento I: Insegurança Alimentar nos estados. II VIGISAN Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. -- São Paulo, SP : Fundação Friedrich Ebert : Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/09/OLHEEstados-Diagrama%CC%A7a%CC%83o-V4-R01-1-14-09-2022.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Insegurança alimentar, aumento da mortalidade materna e queda nas matrículas na educação infantil impactam a primeira infância, alerta pesquisa**. Unicef.org. 21 set. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/inseguranca-alimentar-aume>

nto-da-mortalidade-materna-e-queda-nas-matriculas-na-educacao-infantil-impactam-primeira-infancia. Acesso em: 20 out. 2022.

UNICEFa - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Relatório da ONU: ano pandêmico marcado por aumento da fome no mundo:** A África registrou o aumento mais significativo. É um momento crítico para o mundo, que precisa de ações urgentes para uma reversão até 2030. 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-ano-pandemico-marcado-por-aumento-da-fome-no-mundo>. Acesso em 28 set. 2022.

UNICEFb - Fundo das Nações Unidas para a Infância. Relatório da ONU: **Números globais de fome subiram para cerca de 828 milhões em 2021:** O último relatório Situação da Segurança Alimentar e Nutricional mostra que o mundo está retrocedendo nos esforços para eliminar a fome e a desnutrição. UNICEF. 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-numeros-globais-de-fome-subiram-para-cerca-de-828-milhoes-em-2021>. Acesso em: 08 out. 2022.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO:** Desafios e Conquistas. Campina Grande, PB. 2021. Disponível em: https://maniadehistoria.files.wordpress.com/2021/12/direito-humano-acc80-alimentaccca7acc83o_ebook.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.